

Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco. Bruno Chierregatti e João de Sá Brasil. Bruna Pinotti.
Natasha Melo. Guilherme Cardoso

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região do Estado da Bahia

TRT-BA

Técnico Judiciário - Área Administrativa

A apostila preparatória é elaborada antes da publicação do Edital Oficial com base no edital anterior, para que o aluno antecipe seus estudos.

JN033-19

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se
você conhece algum caso de “pirataria” de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região do Estado da Bahia
Técnico Judiciário - Área Administrativa

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco
Raciocínio Lógico-Matemático - Prof Bruno Chieregatti e João de Sá Brasil
Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União - Profª Bruna Pinotti
Processo Administrativo - Elaboração Interna
Regime Interno do TRT 5ª Região - Elaboração Interna
Noções de Direito Constitucional - Prof. Guilherme Cardoso
Noções de Direito Administrativo - Profª Bruna Pinotti
Noções de Direito do Trabalho - Profª Natasha Melo
Noções de Direito Processual do Trabalho - Profª Natasha Melo

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Elaine Cristina
Karina Favaro

DIAGRAMAÇÃO

Elaine Cristina
Thais Regis
Danna Silva

CAPA

Joel Ferreira dos Santos

Publicado em 02/2019



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Ortografia oficial.....	01
Acentuação gráfica.....	05
Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação.....	08
Conjunção.....	17
Emprego de tempos e modos verbais.....	19
Vozes do verbo.....	19
Concordância nominal e verbal.....	32
Flexão nominal e verbal.....	39
Regência nominal e verbal.....	42
Ocorrência de crase.....	49
Pontuação.....	53
Redação: confronto e reconhecimento de frases corretas e incorretas.....	57
Intelecção de texto.....	68

RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO

Raciocínio lógico-matemático: Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações.....	01
Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal, raciocínio matemático, raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal, formação de conceitos, discriminação de elementos.....	01
Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas.....	20

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei N° 8.112/90).....	01
---	----

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo (Lei N° 9.784/99).....	01
--	----

REGIMENTO INTERNO DO TRT 5ª REGIÃO

Do Tribunal: Das Disposições Preliminares;.....	01
Da Organização do Tribunal.....	01
Da Administração do Tribunal.....	03
Do Tribunal Pleno.....	04
Do Órgão Especial.....	05

SUMÁRIO

Da Presidência do Tribunal	10
Da Vice-Presidência	12
Da Corregedoria Regional.....	12
Da Vice-Corregedoria Regional	13
Da Direção do Foro.....	14

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Constituição: princípios fundamentais.....	01
Da aplicabilidade das normas constitucionais: normas de eficácia plena: contida e limitada; normas programáticas.....	04
Dos direitos e garantias fundamentais: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; dos direitos de nacionalidade; dos direitos políticos.....	07
Da organização político-administrativa: das competências da União, Estados e Municípios.....	27
Da Administração Pública: disposições gerais; dos servidores públicos.	32
Da organização do Estado: Da Organização dos Poderes: Do Poder Legislativo; do Poder Executivo; do Poder Judiciário..	39
Das funções essenciais à Justiça: do Ministério Público; da Advocacia Pública: da Advocacia e da Defensoria Públicas.....	65

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Administração pública: princípios básicos.	01
Poderes administrativos: poder hierárquico; poder disciplinar; poder de polícia; uso e abuso do poder.	05
Serviços Públicos: conceito e princípios.	09
Ato administrativo: conceito, requisitos e atributos; anulação, revogação e convalidação; discricionariedade e vinculação.	10
Organização administrativa: administração direta e indireta; centralizada e descentralizada; autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.	16
Órgãos públicos: conceito, natureza e classificação.	16
Servidores públicos: cargo, emprego e função públicos.	24
Improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).....	39

NOÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO

Dos princípios e fontes do Direito do Trabalho.....	01
Dos direitos constitucionais dos trabalhadores – direitos sociais.....	06
Da relação de trabalho e da relação de emprego: requisitos e distinção.....	06
Dos sujeitos do contrato de trabalho stricto sensu: do empregado e do empregador: conceito e caracterização; dos poderes do empregador no contrato de trabalho.	07
Do contrato individual de trabalho: conceito, classificação e características.	08
Da alteração do contrato de trabalho: alteração unilateral e bilateral; o jus variandi.....	09
Da suspensão e interrupção do contrato de trabalho: caracterização e distinção.....	10
Da rescisão do contrato de trabalho: das justas causas; da despedida indireta; da dispensa arbitrária; da culpa recíproca; da indenização.....	11
Do aviso prévio.....	12
Da duração do trabalho; da jornada de trabalho; dos períodos de descanso; do intervalo para repouso e alimentação; do descanso semanal remunerado; do trabalho noturno e do trabalho extraordinário.....	13

SUMÁRIO

Do salário-mínimo: irredutibilidade e garantia.....	17
Das férias: do direito a férias e da sua duração; da concessão e da época das férias; da remuneração e do abono de férias.	16
Do salário e da remuneração: conceito e distinções; composição do salário; modalidades de salário; formas e meios de pagamento do salário; 13º salário.	17
Da prescrição e decadência.....	19
Da segurança e medicina no trabalho: das atividades insalubres ou perigosas.	21
Da proteção ao trabalho do menor.	22
Da proteção ao trabalho da mulher: da estabilidade da gestante; da licença-maternidade.	23
Do Direito Coletivo do Trabalho: das convenções e acordos coletivos de trabalho.....	24
Das comissões de Conciliação Prévia.	25

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Da Justiça do Trabalho: organização e competência.	01
Das Varas do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho: jurisdição e competência.	01
Dos serviços auxiliares da Justiça do Trabalho: das secretarias das Varas do Trabalho; dos distribuidores.....	03
Do processo judiciário do trabalho: princípios gerais do processo trabalhista (aplicação subsidiária do CPC).	05
Dos atos, termos e prazos processuais.	06
Da distribuição.	08
Das custas e emolumentos.	08
Das partes e procuradores: do jus postulandi; da substituição e representação processuais; da assistência judiciária; dos honorários de advogado.	09
Das exceções.	09
Das audiências: de conciliação, de instrução e de julgamento; da notificação das partes; do arquivamento do processo; da revelia e confissão.	11
Das provas.	12
Dos dissídios individuais: da forma de reclamação e notificação; da legitimidade para ajuizar.	14
Do procedimento ordinário e sumaríssimo.	15
Da sentença e da coisa julgada: da liquidação da sentença: por cálculo, por artigos e por arbitramento.	16
Da execução: da citação; do depósito da condenação e da nomeação de bens; do mandado e penhora; dos bens penhoráveis e impenhoráveis; da impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90 e alterações posteriores).	17
Dos embargos à execução.	19
Da praça e leilão; da arrematação; da remição; das custas na execução.	19
Dos recursos no Processo do Trabalho.	21
Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419/2006)	26

ÍNDICE

LÍNGUA PORTUGUESA

Ortografia oficial.....	01
Acentuação gráfica.....	05
Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação.....	08
Conjunção.....	17
Emprego de tempos e modos verbais.....	19
Vozes do verbo.....	19
Concordância nominal e verbal.....	32
Flexão nominal e verbal.....	39
Regência nominal e verbal.....	42
Ocorrência de crase.....	49
Pontuação.....	53
Redação: confronto e reconhecimento de frases corretas e incorretas.....	57
Intelecção de texto.....	68

ORTOGRAFIA OFICIAL.

ORTOGRAFIA

A ortografia é a parte da Fonologia que trata da correta grafia das palavras. É ela quem ordena qual som devem ter as letras do alfabeto. Os vocábulos de uma língua são grafados segundo acordos ortográficos.

A maneira mais simples, prática e objetiva de aprender ortografia é realizar muitos exercícios, ver as palavras, familiarizando-se com elas. O conhecimento das regras é necessário, mas não basta, pois há inúmeras exceções e, em alguns casos, há necessidade de conhecimento de etimologia (origem da palavra).

1. Regras ortográficas

A) O fonema S

São escritas com S e não C/Ç

- Palavras substantivadas derivadas de verbos com radicais em **nd, rg, rt, pel, corr e sent**: *pretender - pretensão / expandir - expansão / ascender - ascensão / inverter - inversão / aspergir - aspersão / submergir - submersão / divertir - diversão / impelir - impulsivo / compelir - compulsório / repelir - repulsa / recorrer - recurso / discorrer - discurso / sentir - sensível / consentir - consensual.*

São escritas com SS e não C e Ç

- Nomes derivados dos verbos cujos radicais terminem em **gred, ced, prim** ou com verbos terminados por **tir** ou **-meter**: *agredir - agressivo / imprimir - impressão / admitir - admissão / ceder - cessão / exceder - excesso / percutir - percussão / regredir - regressão / oprimir - opressão / comprometer - compromisso / submeter - submissão.*
- Quando o prefixo termina com vogal que se junta com a palavra iniciada por "s". Exemplos: *a + simétrico - assimétrico / re + surgir - ressurgir.*
- No pretérito imperfeito simples do subjuntivo. Exemplos: *ficasse, falasse.*

São escritas com C ou Ç e não S e SS

- Vocábulos de origem árabe: *cetim, açucena, açúcar.*
- Vocábulos de origem tupi, africana ou exótica: *cipó, Juçara, caçula, cachaca, cacique.*
- Sufixos **aça, aço, açãõ, çar, ecer, iça, nça, uça, uçu, uço**: *barcaça, ricaço, açúcar, empalidecer, carniça, caniço, esperança, carapuça, dentuço.*
- Nomes derivados do verbo **ter**: *abster - abstenção / deter - detenção / ater - atenção / reter - retenção.*
- Após ditongos: *foice, coice, traição.*
- Palavras derivadas de outras terminadas em **-te, to(r)**: *marte - marciano / infrator - infração / absorto - absorção.*

B) O fonema z

São escritos com S e não Z

- Sufixos: **ês, esa, esia, e isa**, quando o radical é substantivo, ou em gentílicos e títulos nobiliárquicos: *freguês, freguesa, freguesia, poetisa, baronesa, princesa.*
- Sufixos gregos: **ase, ese, ise e ose**: *catequese, metamorfose.*
- Formas verbais **pôr e querer**: *pôs, pus, quisera, quis, quise.*
- Nomes derivados de verbos com radicais terminados em **"d"**: *aludir - alusão / decidir - decisão / empreender - empresa / difundir - difusão.*
- Diminutivos cujos radicais terminam com **"s"**: *Luís - Luisinho / Rosa - Rosinha / lápis - lapisinho.*
- Após ditongos: *coisa, pausa, pouso, causa.*
- Verbos derivados de nomes cujo radical termina com **"s"**: *análise + ar - analisar / pesquisa + ar - pesquisar.*

São escritos com Z e não S

- Sufixos **"ez"** e **"eza"** das palavras derivadas de adjetivo: *macio - maciez / rico - riqueza / belo - beleza.*
 - Sufixos **"izar"** (desde que o radical da palavra de origem não termine com s): *final - finalizar / concreto - concretizar.*
 - Consoante de ligação se o radical não terminar com "s": *pé + inho - pezinho / café + al - cafezal*
- Exceção:** *lápiz + inho - lapisinho.*

C) O fonema j

São escritas com G e não J

- Palavras de **origem grega ou árabe**: *tigela, girafa, gesso.*
 - Estrangeirismo, cuja letra G é originária: *sargento, gim.*
 - Terminações: **agem, igem, ugem, ege, oge** (com poucas exceções): *imagem, vertigem, penugem, bege, fuge.*
- Exceção:** *pajem.*
- Terminações: **ágio, égio, ígio, ógio, ugio**: *sortilégio, litígio, relógio, refúgio.*
 - Verbos terminados em **ger/gir**: *emergir, eleger, fugir, mugir.*
 - Depois da letra "r" com poucas exceções: *emergir, surgir.*
 - Depois da letra "a", desde que não seja radical terminado com j: *ágil, agente.*

São escritas com J e não G

- Palavras de origem latinas: *jeito, majestade, hoje.*
- Palavras de origem árabe, africana ou exótica: *jiboia, manjerona.*
- Palavras terminadas com **aje**: *ultraje.*

D) O fonema ch

São escritas com X e não CH

- Palavras de origem tupi, africana ou exótica: *abacaxi, xucro.*

- Palavras de origem inglesa e espanhola: *xampu, lagartixa*.
- Depois de ditongo: *frouxo, feixe*.
- • Depois de "en": *enxurrada, enxada, enxoval*.

Exceção: quando a palavra de origem não derive de outra iniciada com ch - *Cheio* - (*enchente*)

São escritas com CH e não X

- Palavras de origem estrangeira: *chave, chumbo, chassi, mochila, espadachim, chope, sanduíche, salsicha*.

E) As letras "e" e "i"

- Ditongos nasais são escritos com "e": *mãe, põem*. Com "i", só o ditongo interno *cãibra*.
- Verbos que apresentam infinitivo em **-oar, -uar** são escritos com "e": *caçoe, perdoe, tumultue*. Escrevemos com "i", os verbos com infinitivo em **-air, -oer e -uir**: *traí, dói, possuí, contribuí*.

Há palavras que mudam de sentido quando substituímos a grafia "e" pela grafia "i": *área* (superfície), *ária* (melodia) / *delatar* (denunciar), *dilatar* (expandir) / *emergir* (vir à tona), *imergir* (mergulhar) / *peão* (de estância, que anda a pé), *pião* (brinquedo).

Se o dicionário ainda deixar dúvida quanto à ortografia de uma palavra, há a possibilidade de consultar o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), elaborado pela Academia Brasileira de Letras. É uma obra de referência até mesmo para a criação de dicionários, pois traz a grafia atualizada das palavras (sem o significado). Na Internet, o endereço é www.academia.org.br.

Informações importantes

Formas variantes são as que admitem grafias ou pronúncias diferentes para palavras com a mesma significação: *aluguel/aluguer, assobiar/assoviar, catorze/quatorze, dependurar/pendurar, flecha/frecha, germe/gérmem, infarto/enfarte, louro/loiro, percentagem/porcentagem, relampejar/relamppear/relampar/relampadar*.

Os símbolos das unidades de medida são escritos sem ponto, com letra minúscula e sem "s" para indicar plural, sem espaço entre o algarismo e o símbolo: *2kg, 20km, 120km/h*.

Exceção para litro (L): *2 L, 150 L*.

Na indicação de horas, minutos e segundos, não deve haver espaço entre o algarismo e o símbolo: *14h, 22h30min, 14h23'34"* (= quatorze horas, vinte e três minutos e trinta e quatro segundos).

O símbolo do real antecede o número sem espaço: *R\$1.000,00*. No cifrão deve ser utilizada apenas uma barra vertical (\$).

Alguns Usos Ortográficos Especiais

POR QUE / POR QUÊ / PORQUÊ / PORQUE

POR QUE (separado e sem acento)

É usado em:

1. interrogações diretas (longe do ponto de interrogação) = **Por que** *você não veio ontem?*
2. interrogações indiretas, nas quais o "que" equivale a "qual razão" ou "qual motivo" = *Perguntei-lhe **por que** faltara à aula ontem.*
3. equivalências a "pelo(a) qual" / "pelos(as) quais" = *Ignoro o motivo **por que** ele se demitiu.*

POR QUÊ (separado e com acento)

Usos:

1. como pronome interrogativo, quando colocado no fim da frase (perto do ponto de interrogação) = *Você **faltou. Por quê?***
2. quando isolado, em uma frase interrogativa = **Por quê?**

PORQUE (uma só palavra, sem acento gráfico)

Usos:

1. como conjunção coordenativa explicativa (equivale a "pois", "porquanto"), precedida de pausa na escrita (pode ser vírgula, ponto-e-vírgula e até ponto final) = *Compre agora, **porque** há poucas peças.*
2. como conjunção subordinativa causal, substituível por "pela causa", "razão de que" = *Você **perdeu porque** se antecipou.*

PORQUÊ (uma só palavra, com acento gráfico)

Usos:

1. como substantivo, com o sentido de "causa", "razão" ou "motivo", admitindo pluralização (*porquês*). Geralmente é precedido por artigo = *Não sei o **porquê** da discussão. É uma pessoa cheia de **porquês**.*

ONDE / AONDE

Onde = empregado com verbos que não expressam a ideia de movimento = **Onde** *você está?*

Aonde = equivale a "para onde". É usado com verbos que expressam movimento = **Aonde** *você vai?*

MAU / MAL

Mau = é um adjetivo, antônimo de "bom". Usa-se como qualificação = *O **mau** tempo passou. / Ele é um **mau** elemento.*

Mal = pode ser usado como

1. conjunção temporal, equivalente a "assim que", "logo que", "quando" = **Mal se levantou, já saiu.**
2. advérbio de modo (antônimo de "bem") = **Você foi mal na prova?**
3. substantivo, podendo estar precedido de artigo ou pronome = **Há males que vêm pra bem! / O mal não compensa.**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SACCONI, Luiz Antônio. *Nossa gramática completa Sacconi*. 30.^a ed. Rev. São Paulo: Nova Geração, 2010.

CEREJA, Wiliam Roberto, MAGALHÃES, Thereza Cochar - *Português linguagens: volume 1*. – 7.^a ed. Reform. – São Paulo: Saraiva, 2010.

AMARAL, Emília... [et al.] *Português: novas palavras: literatura, gramática, redação*. – São Paulo: FTD, 2000.

CAMPEDELLI, Samira Yousseff. *Português – Literatura, Produção de Textos & Gramática*. Volume único / Samira Yousseff, Jésus Barbosa Souza. – 3.^a edição – São Paulo: Saraiva, 2002.

SITE

Disponível em: <<http://www.pciconcursos.com.br/aulas/portugues/ortografia>>

HÍFEN

O hífen é um sinal diacrítico (que distingue) usado para ligar os elementos de palavras compostas (como *ex-presidente*, por exemplo) e para unir pronomes átonos a verbos (*ofereceram-me; vê-lo-ei*). Serve igualmente para fazer a translineação de palavras, isto é, no fim de uma linha, separar uma palavra em duas partes (ca-/sa; compa-/nheiro).

- A) Uso do hífen que continua depois da Reforma Ortográfica:
1. Em palavras compostas por justaposição que formam uma unidade semântica, ou seja, nos termos que se unem para formar um novo significado: *tio-avô, porto-alegrense, luso-brasileiro, tenente-coronel, segunda-feira, conta-gotas, guarda-chuva, arco-íris, primeiro-ministro, azul-escuro*.
 2. Em palavras compostas por espécies botânicas e zoológicas: *couve-flor, bem-te-vi, bem-me-quer, abóbora-menina, erva-doce, feijão-verde*.
 3. Nos compostos com elementos **além, aquém, recém** e **sem**: *além-mar, recém-nascido, sem-número, recém-casado*.
 4. No geral, as locuções não possuem hífen, mas algumas exceções continuam por já estarem consagradas pelo uso: *cor-de-rosa, arco-da-velha, mais-que-perfeito, pé-de-meia, água-de-colônia, queima-roupa, deus-dará*.
 5. Nos encadeamentos de vocábulos, como: *ponte Rio-Niterói, percurso Lisboa-Coimbra-Porto* e nas combinações históricas ou ocasionais: *Áustria-Hungria, Angola-Brasil*, etc.

6. Nas formações com os prefixos **hiper-, inter- e super-** quando associados com outro termo que é iniciado por "r": *hiper-resistente, inter-racial, super-racional*, etc.
7. Nas formações com os prefixos **ex-, vice-**: *ex-diretor, ex-presidente, vice-governador, vice-prefeito*.
8. Nas formações com os prefixos **pós-, pré- e pró-**: *pré-natal, pré-escolar, pró-europeu, pós-graduação*, etc.
9. Na ênclise e mesóclise: *amá-lo, deixá-lo, dá-se, abraça-o, lança-o e amá-lo-ei, falar-lhe-ei*, etc.
10. Nas formações em que o prefixo tem como segundo termo uma palavra iniciada por "h": *sub-hepático, geo-história, neo-helênico, extra-humano, semi-hospitalar, super-homem*.
11. Nas formações em que o prefixo ou pseudoprefixo termina com a mesma vogal do segundo elemento: *micro-ondas, eletro-ótica, semi-interno, auto-observação*, etc.

O hífen é suprimido quando para formar outros termos: *reaver, inábil, desumano, lobisomem, reabilitar*.



#FicaDica

Ao separar palavras na translineação (mudança de linha), caso a última palavra a ser escrita seja formada por hífen, repita-o na próxima linha. Exemplo: escreverei anti-inflamatório e, ao final, coube apenas "anti-". Na próxima linha escreverei: "-inflamatório" (hífen em ambas as linhas). Devido à diagramação, pode ser que a repetição do hífen na translineação não ocorra em meus conteúdos, mas saiba que a regra é esta!

B) Não se emprega o hífen:

1. Nas formações em que o prefixo ou falso prefixo termina em vogal e o segundo termo inicia-se em "r" ou "s". Nesse caso, passa-se a duplicar estas consoantes: *antirreligioso, contrarregra, infrassom, microssistema, minissaia, microrradiografia*, etc.
2. Nas constituições em que o prefixo ou pseudoprefixo termina em vogal e o segundo termo inicia-se com vogal diferente: *antiaéreo, extraescolar, coeducação, autoestrada, autoaprendizagem, hidroelétrico, plurianual, autoescola, infraestrutura*, etc.
3. Nas formações, em geral, que contêm os prefixos "dês" e "in" e o segundo elemento perdeu o "h" inicial: *desumano, inábil, desabilitar*, etc.
4. Nas formações com o prefixo "co", mesmo quando o segundo elemento começar com "o": *cooperação, coobrigação, coordenar, coocupante, coautor, coedição, coexistir*, etc.
5. Em certas palavras que, com o uso, adquiriram noção de composição: *pontapé, girassol, paraquedas, paraquedista*, etc.
6. Em alguns compostos com o advérbio "bem": *benfeito, benquerer, benquerido*, etc.

Os prefixos *pós*, *pré* e *pró*, em suas formas correspondentes átonas, aglutinam-se com o elemento seguinte, não havendo hífen: *pospor*, *predeterminar*, *predeterminado*, *pressuposto*, *propor*.

Escreveremos com hífen: *anti-horário*, *anti-infeccioso*, *auto-observação*, *contra-ataque*, *semi-interno*, *sobre-humano*, *super-realista*, *alto-mar*.

Escreveremos sem hífen: *pôr do sol*, *antirreforma*, *antisséptico*, *antissocial*, *contrarreforma*, *minirrestaurante*, *ultrassom*, *antiaderente*, *anteprojeto*, *anticaspa*, *antivírus*, *autoajuda*, *autoelogio*, *autoestima*, *radiotáxi*.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

SACCONI, Luiz Antônio. *Nossa gramática completa Sacconi*. 30.^a ed. Rev. São Paulo: Nova Geração, 2010.

SITE

Disponível em: <<http://www.pciconcursos.com.br/aulas/portugues/ortografia>>



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (EBSERH – TÉCNICO EM FARMÁCIA- AOCP-2015) Assinale a alternativa em que as palavras estão grafadas corretamente.

- a) Extrovertido – extroverção.
- b) Disponível – disponibilisar.
- c) Determinado – determinassão.
- d) Existir – existência.
- e) Característica – caracterizasão.

Resposta: Letra D.

Em "a": Extrovertido / extroverção = *extroversão*

Em "b": Disponível / disponibilisar = *disponibilizar*

Em "c": Determinado / determinassão = *determinação*

Em "d": Existir / existência = corretas

Em "e": Característica / caracterizasão = *caracterização*

2. (LIQUIGÁS – MOTORISTA DE CAMINHÃO GRANEL I – CESGRANRIO-2018) O termo destacado está grafado de acordo com as exigências da norma-padrão da língua portuguesa em:

- a) O estagiário foi **mal** treinado, por isso não desempenhava satisfatoriamente as tarefas solicitadas pelos seus superiores.
- b) O time não jogou **mau** no último campeonato, apesar de enfrentar alguns problemas com jogadores descontrolados.
- c) O menino não era **mal** aluno, somente tinha dificuldade em assimilar conceitos mais complexos sobre os temas expostos.
- d) Os funcionários perceberam que o chefe estava de **mal** humor porque tinha sofrido um acidente de carro na véspera.
- e) Os participantes compreendiam **mau** o que estava sendo discutido, por isso não conseguiam formular perguntas.

Resposta: Letra A.

Mal = advérbio (antônimo de "bem") / *mau* = adjetivo (antônimo de "bom"). Para saber quando utilizar um ou outro, a dica é substituir por seu antônimo. Se a frase ficar coerente, saberemos qual dos dois deve ser utilizado. Por exemplo: *Cigarro faz mal/mau à saúde* = *Cigarro faz bem à saúde*. A frase ficou coerente – embora errada em termos de saúde! Então, a maneira correta é "*Cigarro faz mal à saúde*".

Vamos aos itens:

Em "a": O estagiário foi **mal** (bem) treinado = correta

Em "b": O time não jogou **mau** (bem) no último campeonato = *mal*

Em "c": O menino não era **mal** (bom) aluno = *mau*

Em "d": Os funcionários perceberam que o chefe estava de **mal** (bom) humor = *mau*

Em "e": Os participantes compreendiam **mau** (bem) o que estava sendo discutido = *mal*

3. (TRANSPETRO – TÉCNICO AMBIENTAL JÚNIOR – CESGRANRIO-2018) Obedecem às regras ortográficas da língua portuguesa as palavras

- a) admissão, paralisação, impasse
- b) bambusal, autorização, inspiração
- c) consessão, extresse, enxaqueca
- d) banalização, reexame, desenlace
- e) desorganização, abstração, cassação

Resposta: Letra A.

Em "a": admissão / paralisação / impasse = corretas

Em "b": bambusal = bambuzal / autorização / inspiração

Em "c": consessão = concessão / extresse = estresse / enxaqueca

Em "d": banalização = banalização / reexame / desenlace

Em "e": desorganização = desorganização / abstração / cassação

4. (MPU – ANALISTA – ÁREA ADMINISTRATIVA – ESAF-2004-ADAPTADA) Na questão abaixo, baseada em Manuel Bandeira, escolha o segmento do texto que não está isento de erros gramaticais e de ortografia, considerando-se a ortodoxia gramatical.

- a) Descoberta a conspiração, enquanto os outros não procuravam outra coisa se não salvar-se, ele revelou a mais heróica força de ânimo, chamando a si toda a culpa.
- b) Antes de alistar-se na tropa paga, vivera da profissão que lhe valera o apelido.
- c) Não obstante, foi ele talvez o único a demonstrar fé, entusiasmo e coragem na aventura de 89.
- d) A verdade é que Gonzaga, Cláudio Manuel da Costa, Alvarenga eram homens requintados, letrados, a quem a vida corria fácil, ao passo que o alferes sempre lutara pela subsistência.
- e) Com coragem, serenidade e lucidez, até o fim, enfrentou a pena última.

ÍNDICE

RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO

Raciocínio lógico-matemático: Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações.....	01
Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal, raciocínio matemático, raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal, formação de conceitos, discriminação de elementos.....	01
Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas.....	20

RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO: ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS; DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES.

COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES POR MEIO DE: RACIOCÍNIO VERBAL, RACIOCÍNIO MATEMÁTICO, RACIOCÍNIO SEQUENCIAL, ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL, FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS.

Definição: Todo o conjunto de palavras ou símbolos que exprimem um pensamento de sentido completo.

Nossa professora, bela definição!

Não entendi nada!

Vamos pensar que para ser proposição a frase tem que fazer sentido, mas não só sentido no nosso dia a dia, mas também no sentido lógico.

Para uma melhor definição dentro da lógica, para ser proposição, temos que conseguir julgar se a frase é verdadeira ou falsa.

Exemplos:

(A) A Terra é azul.

Conseguimos falar se é verdadeiro ou falso? Então é uma proposição.

(B) $\sqrt{2} > 2$

Como $\sqrt{2} \approx 1,41$, então a proposição tem valor lógico falso.

Todas elas exprimem um fato.

Agora, vamos pensar em uma outra frase:

O dobro de 1 é 2?

Sim, correto?

Correto. Mas é uma proposição?

Não! Porque sentenças interrogativas, não podemos declarar se é falso ou verdadeiro.

Bruno, vá estudar.

É uma declaração imperativa, e da mesma forma, não conseguimos definir se é verdadeiro ou falso, portanto, não é proposição.

Passei!

Ahh isso é muito bom, mas infelizmente, não podemos de qualquer forma definir se é verdadeiro ou falso, porque é uma sentença exclamativa.

Vamos ver alguns princípios da lógica:

I. Princípio da não Contradição: uma proposição não pode ser verdadeira "e" falsa ao mesmo tempo.

II. Princípio do Terceiro Excluído: toda proposição "ou" é verdadeira "ou" é falsa, isto é, verifica-se sempre um desses casos e nunca um terceiro caso.

1. Valor Lógico das Proposições

Definição: Chama-se valor lógico de uma proposição a verdade, se a proposição é verdadeira (V), e a falsidade, se a proposição é falsa (F).

Exemplo

p: Thiago é nutricionista.

$V(p)=V$ essa é a simbologia para indicar que o valor lógico de p é verdadeira, ou

$V(p)=F$

Basicamente, ao invés de falarmos, é verdadeiro ou falso, devemos falar tem o valor lógico verdadeiro, tem valor lógico falso.

2. Classificação

Proposição simples: não contém nenhuma outra proposição como parte integrante de si mesma. São geralmente designadas pelas letras latinas minúsculas p,q,r,s...

E depois da letra colocamos “.”

Exemplo:

p: Marcelo é engenheiro.

q: Ricardo é estudante.

Proposição composta: combinação de duas ou mais proposições. Geralmente designadas pelas letras maiúsculas P, Q, R, S,...

Exemplo:

P: Marcelo é engenheiro e Ricardo é estudante.

Q: Marcelo é engenheiro ou Ricardo é estudante.

Se quisermos indicar quais proposições simples fazem parte da proposição composta:

$P(p,q)$

Se pensarmos em gramática, teremos uma proposição composta quando tiver mais de um verbo e proposição simples, quando tiver apenas 1. Mas, lembrando que para ser proposição, temos que conseguir definir o valor lógico.

3. Conectivos

Agora que vamos entrar no assunto mais interessante e o que liga as proposições.

Antes, estávamos vendo mais a teoria, a partir dos conectivos vem a parte prática.

3.1. Definição

Palavras que se usam para formar novas proposições, a partir de outras.

Vamos pensar assim: conectivos? Conectam alguma coisa?

Sim, vão conectar as proposições, mas cada conectivo terá um nome, vamos ver?

-Negação

{ **extensa:** não, é falso que, não é verdade que, é mentira que
símbolo: \sim, \neg

Exemplo

p: Livia é estudante.

$\sim p$: Livia não é estudante.

q: Pedro é loiro.

$\neg q$: É falso que Pedro é loiro.

r: Érica lê muitos livros.

$\sim r$: Não é verdade que Érica lê muitos livros.

s: Cecília é dentista.

$\neg s$: É mentira que Cecília é dentista.

-Conjunção

{ **extensa:** “e”, “nem”, “mas também”, “como também”, “além de (disso, disto, daquilo)”, “quanto” (depois de tanto), “bem como”, “mas”, “porém”, “todavia”, “entretanto”, “no entanto”, “senão”, “não obstante”, “contudo” etc.
Símbolo: \wedge

Nossa, são muitas formas de se escrever com a conjunção.

Não precisa decorar todos, alguns são mais usuais: “e”, “mas”, “porém”.

Exemplos

p: Vinicius é professor.

q: Camila é médica.

$p \wedge q$: Vinicius é professor e Camila é médica.

$p \wedge q$: Vinicius é professor, mas Camila é médica.

$p \wedge q$: Vinicius é professor, porém Camila é médica.

- Disjunção

{ **extensa:** .. ou...

símbolo: \vee

p: Vitor gosta de estudar.

q: Vitor gosta de trabalhar.

$p \vee q$: Vitor gosta de estudar ou Vitor gosta de trabalhar.

- Disjunção Exclusiva

Extensa: Ou...ou...

Símbolo: $\underline{\vee}$

p: Vitor gosta de estudar.

q: Vitor gosta de trabalhar

$p \underline{\vee} q$: Ou Vitor gosta de estudar ou Vitor gosta de trabalhar.

-Condicional

Extensa: Se..., então..., É necessário que, Condição necessária

Símbolo: \rightarrow

Exemplos

$p \rightarrow q$: Se chove, então faz frio.

$p \rightarrow q$: É suficiente que chova para que faça frio.

$p \rightarrow q$: Chover é condição suficiente para fazer frio.

$p \rightarrow q$: É necessário que faça frio para que chova.

$p \rightarrow q$: Fazer frio é condição necessária para chover.

-Bicondicional

Extensa: se, e somente se, ...

Símbolo: \leftrightarrow

p: Lucas vai ao cinema.

q: Danilo vai ao cinema.

$p \leftrightarrow q$: Lucas vai ao cinema se, e somente se, Danilo vai ao cinema.

Referências

ALENCAR FILHO, Edgar de – Iniciação a lógica matemática – São Paulo: Nobel – 2002.

TABELA-VERDADE

Com a tabela-verdade, conseguimos definir o valor lógico de proposições compostas facilmente, analisando cada coluna.

Se tivermos uma proposição p, ela pode ter $V(p)=V$ ou $V(p)=F$.

p
V
F

Quando temos duas proposições, não basta colocar só VF, será mais que duas linhas.

p	q
V	V
V	F
F	V
F	F

Observe, a primeira proposição ficou VVFF
E a segunda intercalou VFVF
Vamos raciocinar, com uma proposição temos 2 possibilidades, com 2 proposições temos 4, tem que haver um padrão para se tornar mais fácil!
As possibilidades serão 2^n ,
Onde:
 n =número de proposições

p	q	r
V	V	V
V	F	V
V	V	F
V	F	F
F	V	V
F	F	V
F	V	F
F	F	F

A primeira proposição, será metade verdadeira e metade falsa.

A segunda, vamos sempre intercalar VFVFVF.
E a terceira VVFFVVFF.

Agora, vamos ver a tabela verdade de cada um dos operadores lógicos?

-Negação

p	~p
V	F
F	V

Se estamos negando uma coisa, ela terá valor lógico oposto, faz sentido, não?

- Conjunção

Eu comprei bala e chocolate, só vou me contentar se eu tiver as duas coisas, certo?

Se eu tiver só bala não ficarei feliz, e nem se tiver só chocolate.

E muito menos se eu não tiver nenhum dos dois.

p	q	p ^ q
V	V	V
V	F	F
F	V	F
F	F	F

-Disjunção

Vamos pensar na mesma frase anterior, mas com o conectivo "ou".

Eu comprei bala ou chocolate.

Eu comprei bala e também comprei a chocolate, está certo pois poderia ser um dos dois ou os dois.

Se eu comprei só bala, ainda estou certa, da mesma forma se eu comprei apenas chocolate.

Agora se eu não comprar nenhum dos dois, não dará certo.

p	q	p v q
V	V	V
V	F	V
F	V	V
F	F	F

-Disjunção Exclusiva

Na disjunção exclusiva é diferente, pois OU comprei chocolate OU comprei bala.

Ou seja, um ou outro, não posso ter os dois ao mesmo tempo.

p	q	p v q
V	V	F
V	F	V
F	V	V
F	F	F

-Condicional

Se chove, então faz frio.

Se choveu e fez frio.

Estamos dentro da possibilidade.(V)

Choveu e não fez frio.

Não está dentro do que disse. (F)

Não choveu e fez frio.

Ahh tudo bem, porque pode fazer frio se não chover, certo?(V)

Não choveu, e não fez frio.

Ora, se não choveu, não precisa fazer frio. (V)

p	q	$p \rightarrow q$
V	V	V
V	F	F
F	V	V
F	F	V

-Bicondicional

Ficarei em casa, se e somente se, chover.
 Estou em casa e está chovendo.
 A ideia era exatamente essa. (V)
 Estou em casa, mas não está chovendo.
 Você não fez certo, era só pra ficar em casa se chovesse.

- (F) Eu sai e está chovendo.
 Aiaiai não era pra sair se está chovendo (F)
 Não estou em casa e não está chovendo.
 Sem chuva, você pode sair, ta?(V)

p	q	$p \leftrightarrow q$
V	V	V
V	F	F
F	V	F
F	F	V



EXERCÍCIO COMENTADO

1.(EBSERH – ÁREA MÉDICA – CESPE – 2018) A respeito de lógica proposicional, julgue o item que se segue. Se P, Q e R forem proposições simples e se $\sim R$ indicar a negação da proposição R, então, independentemente dos valores lógicos V = verdadeiro ou F = falso de P, Q e R, a proposição $P \rightarrow Q \vee (\sim R)$ será sempre V.

() CERTO () ERRADO

Resposta: Errado – Se P for verdadeiro, Q falso e R falso, a proposição é falsa.

2. (TRT 7ª REGIÃO – CONHECIMENTOS BÁSICOS – CESPE – 2017)

Texto CB1A5AAA – Proposição P

A empresa alegou ter pago suas obrigações previdenciárias, mas não apresentou os comprovantes de pagamento; o juiz julgou, pois, procedente a ação movida pelo ex-empregado.
 A quantidade mínima de linhas necessárias na tabela-verdade para representar todas as combinações possíveis para os valores lógicos das proposições simples que compõem a proposição P do texto CB1A5AAA é igual a

- a) 32.
 b) 4.
 c) 8.
 d) 16.

Resposta: Letra C.

P: A empresa alegou ter pago suas obrigações previdenciárias.

Q: apresentou os comprovantes de pagamento.

R: o juiz julgou, pois, procedente a ação movida pelo ex-empregado.

Número de linhas: $2^3=8$

3.(SERES-PE – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – CESPE – 2017) A partir das proposições simples P: "Sandra foi passear no centro comercial Bom Preço", Q: "As lojas do centro comercial Bom Preço estavam realizando liquidação" e R: "Sandra comprou roupas nas lojas do Bom Preço" é possível formar a proposição composta S: "Se Sandra foi passear no centro comercial Bom Preço e se as lojas desse centro estavam realizando liquidação, então Sandra comprou roupas nas lojas do Bom Preço ou Sandra foi passear no centro comercial Bom Preço". Considerando todas as possibilidades de as proposições P, Q e R serem verdadeiras (V) ou falsas (F), é possível construir a tabela-verdade da proposição S, que está iniciada na tabela mostrada a seguir.

P	Q	R			S
V	V	V			
V	V	F			
V	F	V			
V	F	F			
F	V	V			
F	V	F			
F	F	V			
F	F	F			

Completando a tabela, se necessário, assinale a opção que mostra, na ordem em que aparecem, os valores lógicos na coluna correspondente à proposição S, de cima para baixo.

- a) V / V / F / F / F / F / F / F.
 b) V / V / F / V / V / F / F / V.
 c) V / V / F / V / F / F / F / V.
 d) V / V / V / V / V / V / V / V.
 e) V / V / V / F / V / V / V / F.

ÍNDICE

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei N° 8.112/90).....	01
---	----

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Por regime jurídico dos servidores deve-se entender o conjunto de regras referentes a todos os aspectos da relação entre o servidor público e a Administração. Envolve tanto questões inerentes à ocupação do cargo quanto direitos e deveres, entre outras.

Aplica-se na esfera federal, tanto para a Administração direta quanto para a indireta.

A lei criará o cargo público, que poderá ser efetivo, caso em que o ingresso se dará mediante concurso, ou em comissão, quando por uma relação de confiança o superior puder nomear seus funcionários enquanto estiver ocupando aquela posição de chefia.

Todo serviço público será remunerado pelos cofres públicos.



#FicaDica

Cargo público = atribuições + responsabilidades
Modalidades = efetivo ou em comissão

FORMAS DE PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Basicamente, provimento é a ocupação do cargo por uma pessoa, transformando-a em servidora pública; enquanto vacância é o que se dá quando um cargo fica livre; remoção é o deslocamento do servidor; redistribuição é o deslocamento de um cargo para outro órgão; substituição é a mudança de uma pessoa que está ocupando cargo de chefia ou direção por outra.

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Segundo Hely Lopes Meirelles¹, provimento “é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular”, podendo ser originário ou inicial se o agente não possui vinculação anterior com a Administração Pública; ou derivado, que pressupõe a existência de um vínculo com a Administração, o qual pode ser horizontal, sem ascensão na carreira, ou vertical, com ascensão na carreira.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

Nacional é o que possui vínculo político-jurídico com um Estado, fazendo parte de seu povo na qualidade de cidadão.

II - o gozo dos direitos políticos;

Direitos políticos são os direitos garantidos ao cidadão que envolvem sua participação direta ou indireta nas decisões políticas do Estado. No Brasil, se encontram nos artigos 14 e 15 da Constituição Federal.

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

Ensino fundamental, ensino médio ou ensino superior, conforme a complexidade das funções do cargo.

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

P. ex., 3 anos de atividade jurídica para cargos de membros do Ministério Público ou da Magistratura.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

§ 2º *As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.*

Cotas para deficientes.

§ 3º *As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.*

Exceção ao inciso I do art. 5º.

Art. 6º *O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.*

Art. 7º *A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.*

Por investidura entende-se a instalação formal em um cargo público, o que se dará quando a pessoa for empossada.

Art. 8º *São formas de provimento de cargo público:*

- I - nomeação;*
 - II - promoção;*
 - III e IV - (Revogados)*
 - V - readaptação;*
 - VI - reversão;*
 - VII - aproveitamento;*
 - VIII - reintegração;*
 - IX - recondução.*
- Detalhes adiante.*

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º *A nomeação far-se-á:*

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;*
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.*

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

O cargo em comissão é temporário e não depende de concurso público. Se o servidor for nomeado para outro cargo em comissão poderá exercer ambos de maneira interina (temporária), mas somente poderá receber remuneração por um deles, o que optar.

Art. 10. *A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.*

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. *O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.*

Art. 12. *O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.*

§ 1º *O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.*

§ 2º *Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.*

No concurso de provas o candidato é avaliado apenas pelo seu desempenho nas provas, ao passo que nos concursos de provas e títulos o seu currículo em toda sua atividade profissional também é considerado.

O edital delimita questões como valor da taxa de inscrição, casos de isenção, número de vagas e prazo de validade.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13. *A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.*

§ 1º *A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.*

§ 2º *Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.*

§ 3º *A posse poderá dar-se mediante procuração específica.*

§ 4º *Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.*

§ 5º *No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.*

§ 6º *Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.*
O termo de posse é dotado de conteúdo específico. É possível tomar posse mediante procuração específica. Não há posse nos cargos em comissão. A declaração de bens e valores visa permitir a verificação da situação financeira do servidor, de forma a perceber se ele enriqueceu desproporcionalmente durante o exercício do cargo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º *É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.*

§ 2º *O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.*

§ 3º *À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.*

§ 4º *O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.*

Nota-se que para as funções em confiança não há prazo de 15 dias da posse, até mesmo porque ela não existe nestas funções. Então, o prazo para exercício será o do dia da publicação do ato de designação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Na promoção não há nova posse. Então, o servidor não tem 15 dias para entrar em exercício, o fazendo no dia da publicação do ato.

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º *Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.*

§ 2º *É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.*

Se o servidor estava em exercício em outro município e é convocado por publicação para retomar a posição superior tem um prazo entre 10 e 30 dias, dos quais pode desistir, se quiser.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º *O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.*

§ 2º *O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.*

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º *4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.*

§ 2º *O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.*

§ 3º *O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.*

§ 4º *Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afasta-*

mento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Desde a Emenda Constitucional nº 19 de 1998, a disciplina do estágio probatório mudou, notadamente aumentando o prazo de 2 anos para 3 anos. Tendo em vista que a norma constitucional prevalece sobre a lei federal, mesmo que ela não tenha sido atualizada, deve-se seguir o disposto no artigo 41 da Constituição Federal:

Art. 41, CF. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar ~~2 (dois) anos~~ de efetivo exercício.

ATENÇÃO: Vale o prazo de 3 anos, conforme Constituição Federal (artigo 41 retrocitado).

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 23. (Execução suspensa)

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Se o funcionário deixa de ter condições físicas ou psicológicas para ocupar seu cargo, deverá ser readaptado para cargo semelhante que não exija tais aptidões. Ex.: funcionário trabalhava como atendente numa repartição, se movimentando o tempo todo e sofre um acidente, ficando paraplégico. Sua capacidade mental não ficou prejudicada, embora seja inconveniente ele ter que fazer tantos movimentos no exercício das funções. Por isso, pode ser reconduzido para outro cargo técnico na repartição que seja mais burocrático e exija menos movimentação física, como o de assistente de um superior.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- tenha solicitado a reversão;
- a aposentadoria tenha sido voluntária;
- estável quando na atividade;
- a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 26. (Revogado)

ÍNDICE

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo (Lei N° 9.784/99).....	01
--	----

PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acau-teladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressaltados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

ÍNDICE

REGIMENTO INTERNO DO TRT 5ª REGIÃO

Do Tribunal: Das Disposições Preliminares;.....	01
Da Organização do Tribunal.....	01
Da Administração do Tribunal.....	03
Do Tribunal Pleno.....	04
Do Órgão Especial.....	05
Da Presidência do Tribunal.....	10
Da Vice-Presidência.....	12
Da Corregedoria Regional.....	12
Da Vice-Corregedoria Regional.....	13
Da Direção do Foro.....	14

DO TRIBUNAL: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES;

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT5 Nº 019/2007 *

(Atualizada pelas Resoluções Administrativas TRT5 nºS 0059/2007, 0070/2007, 0001/2008, 0003/2008, 0015/2008, 0022/2008, 0033/2008, 0059/2008, 0025/2009, 0057/2009, 0035/2010, 0009/2011, 0038/2011, 0042/2012, 0050/2012, 0005/2013, 0031/2013, 0001/2014, 0037/2014, 0039/2014, 0018/2015, 0010/2016, 0026/2017, 0031/2017 e 0018/2018)

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, reunido em sua 3ª Sessão Extraordinária Plena, realizada no dia 26 de março de 2007, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo como Presidente o Ex. mo Sr. Desembargador ROBERTO PESSOA, com a presença da Representante do Ministério Público do Trabalho, Ex.ma Sra. Procuradora Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva, e dos Ex.mos Srs. Desembargadores PAULINO COUTO, GUSTAVO LANAT, ILMA AGUIAR, WALDOMIRO PEREIRA, MARAMA CARNEIRO, ANA LÚCIA BEZERRA, RAYMUNDO PINTO, VÂNIA CHAVES, DELZA KARR, GRAÇA LARANJEIRA, VALTÉRCIO DE OLIVEIRA, MARIA ADNA AGUIAR, YARA TRINDADE, ESEQUIAS DE OLIVEIRA, ELISA AMADO, DALILA ANDRADE, NÉLIA NEVES, GRAÇA BONESS, ALCINO FELIZOLA, CLÁUDIO BRANDÃO, SÔNIA FRANÇA, IVANA MAGALDI e LUÍZA LOMBA, considerando : as deliberações das 11ª Sessão Extraordinária de 2006 e 3ª Sessão Extraordinária de 2007 do Tribunal Pleno, referentes à Matéria Administrativa nº 01.09.06.0017-35 ; decurso de prazo sem divergência acerca da redação final sugerida pela Comissão do Regimento Interno, conforme ofício GP 0436/2007; teor do ofício GDWP nº 007/2007, motivado pela Resolução nº 30, de 07/03/2007, editada pelo Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE, por maioria, APROVAR a reforma do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que terá nova redação, nos termos da proposta apresentada pela Comissão Permanente de Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações decorrentes do acolhimento de sugestões trazidas na mencionada sessão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões Juiz Nylson Sepúlveda, 26 de março de 2007.

ROBERTO PESSOA

Desembargador Presidente do TRT da 5ª Região

Publicada no Diário Oficial do TRT 5ª Região em 06.06.2007, páginas 1-14.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO

TÍTULO I DO TRIBUNAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da Quinta Região:

I – o Tribunal Regional do Trabalho; II – os Juizes do Trabalho.

Art. 2º O Tribunal Regional tem sede na cidade de Salvador e jurisdição no território do Estado da Bahia.

Art. 3º As Varas do Trabalho têm sede e jurisdição fixadas em lei e estão, administrativamente, subordinadas ao Tribunal.

Art. 4º Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juizes de Direito são os Órgãos de Administração da Justiça do Trabalho.

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 5º O Tribunal é composto por vinte e nove Desembargadores, nomeados pelo Presidente da República, com atribuições e competências definidas na Constituição Federal, nas leis da República e neste Regimento.

Art. 6º São Órgãos do Tribunal:

- o Tribunal Pleno;

- o Órgão Especial;

- a Seção Especializada em Dissídios Coletivos; (Inciso alterado pela RA nº

0026/2017, disponibilizada no DJe TRT5 em 13.06.2017, páginas 1-4)

- a Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais;

- as Seções Especializadas em Dissídios Individuais (I e II); (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017, disponibilizada no DJe TRT5 em 13.06.2017, páginas 1-4)

- as Turmas;

- as Turmas; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017, disponibilizada no DJe TRT5 em

13.06.2017, páginas 1-4) V - a Presidência;

VI - a Presidência; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017, disponibilizada no DJe TRT5 em 13.06.2017, páginas 1-4)

- a Vice-Presidência;

- a Vice-Presidência; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017, disponibilizada no DJe TRT5 em 13.06.2017,

páginas 1-4) VII - a Corregedoria;

- a Corregedoria; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017, disponibilizada no DJe TRT5 em 13.06.2017, páginas 1-4)

- a Vice-Corregedoria;
- a Vice-Corregedoria; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017, disponibilizada no DJe TRT5 em 13.06.2017, páginas 1-4)

- o Juízo de Conciliação de Segunda Instância;
- o Juízo de Conciliação de Segunda Instância; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017, disponibilizada no DJe TRT5 em 13.06.2017, páginas 1-4) X - a Escola Judicial.
- a Escola Judicial. (Inciso revogado pela RA nº 0026/2017, disponibilizada no DJe TRT5 em 13.06.2017, páginas 1-4)

Art. 7º A Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria Regional e a Vice Corregedoria Regional são cargos de direção do Tribunal.

Art. 8º A Escola Judicial está vinculada à Presidência do Tribunal e objetiva, na forma do Regulamento, o aprimoramento técnico-cultural de magistrados e a capacitação e desenvolvimento de servidores na área jurídica.

§ 1º O Diretor e o Vice-Diretor da Escola Judicial serão eleitos entre os Desembargadores do Trabalho, pelo Tribunal Pleno quando da escolha dos desembargadores integrantes da Mesa Diretora do Tribunal com mandato de 2 (dois) anos. (Inserido pela RA nº 0031/2013, disponibilizada no DJe TRT5 em 22.08.2013, páginas 1-2)

§ 2º Os membros da Comissão de Vitaliciamento serão eleitos entre os Desembargadores do Trabalho, pelo Tribunal Pleno quando da escolha dos desembargadores integrantes da Mesa Diretora do Tribunal com mandato de 2 (dois) anos. (Inserido pela RA nº 0031/2013, disponibilizada no DJe TRT5 em 22.08.2013, páginas 1-2)

§ 3º A posse dar-se-á perante o Presidente do Tribunal, no primeiro dia útil subsequente à posse da Mesa Diretora. (Inserido pela RA nº 0031/2013, disponibilizada no DJe TRT5 em 22.08.2013, páginas 1-2)

Art. 9º O Tribunal tem o tratamento de egrégio Tribunal e seus membros, com a designação de Desembargadores do Trabalho, o de Excelência.

Art. 10. Os Desembargadores do Trabalho e os Juizes de primeira instância usarão vestes talaras nas sessões e audiências, na forma e modelo aprovados e fornecidos pelo Tribunal.

Parágrafo único. A toga de gala será usada nas sessões solenes do Tribunal destinadas à posse da Mesa Diretora, dos Desembargadores nomeados para compor o Tribunal e naquelas designadas para a entrega das Comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da Bahia.

Art. 11. O Tribunal funcionará em composição plena, dividido em Órgão Especial, Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais e em Turmas.

Art. 12. Haverá sempre Desembargador plantonista, nos dias sem expediente forense, que apreciará as medidas urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito ou assegurar a liberdade de locomoção, bem como para apreciar medida liminar em dissídio coletivo de greve.

§1º O Desembargador plantonista não ficará vinculado ao processo em que atuou, devendo ser os autos, no primeiro dia útil subsequente ao plantão, encaminhados ao Serviço de Distribuição.

§ 2º No período do recesso, as atividades do plantão da segunda instância serão exercidas pelos Desembargadores integrantes da Mesa Diretora e, nos finais de semana e feriados, por aqueles não integrantes, em sistema de rodízio, observando-se a ordem decrescente de antiguidade. O plantão não excederá de dois dias por Desembargador.

§3º O acionamento do Desembargador plantonista dar-se-á por meio de comunicação que será publicada no Diário Oficial e no site do Regional e afixada na sede do Tribunal, com as seguintes informações:

nome do Desembargador de plantão;

nome do servidor a ele vinculado;

números dos telefones de contato.

§4º O Desembargador plantonista permanecerá de sobreaviso, não havendo necessidade de sua permanência no prédio sede do Tribunal.

§5º Coincidindo a ordem de designação com o período de gozo de férias ou de afastamento do Desembargador, este será substituído pelo Desembargador convocado que o estiver substituindo; caso não haja substituto, ficará prorrogada a ordem de designação para o primeiro plantão subsequente ao seu retorno.

§ 6º Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. (Parágrafo acrescido pela RA nº 0025/2009, disponibilizado no DJe TRT5 em 25.08.2009, página 1)

§ 7º Os Desembargadores e Juizes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos neste artigo podendo excepcionalmente atender em domicílio. (Parágrafo acrescido pela RA nº 0025/2009, disponibilizado no DJe TRT5 em 25.08.2009, página 1)

§ 8º Durante todo o período de plantão ficará à disposição do Juiz ou Desembargador um Oficial de Justiça indicado por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo Plantonista. (Parágrafo acrescido pela RA nº 0025/2009, disponibilizado no DJe TRT5 em 25.08.2009, página 1)

Art. 13. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade dos Desembargadores será apurada mediante a seguinte ordem de preferência:

pela nomeação, quando promovido;

pela posse, quando nomeado;

pela antiguidade na carreira, na forma do §2º do artigo 80 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979; pelo tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ou exercido em cargo público privativo de Bacharel em Direito, exceto para fim de promoção, segundo o disposto no artigo 9º da Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968;

pela classificação em concurso para cargo de Juiz de Trabalho Substituto;

pela classificação em concurso para cargo público privativo de bacharel em direito; pela idade.

Parágrafo único. Ocorrendo posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, promovidos na mesma data, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a ordem constante da última lista de antiguidade publicada pelo Tribunal.

Art. 14. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional, o Vice-Corregedor Regional e os demais Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno e prestarão compromisso de cumprir os deveres do cargo, em conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo, que será assinado pelo empossado, pelo Presidente da sessão e pelo Diretor da Secretaria.

§1º A requerimento do interessado, a posse poderá efetivar-se perante o Presidente do Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno.

§2º A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato da nomeação, prorrogáveis por igual período, em decorrência de motivo relevante, a critério da Presidência do Tribunal, excetuada a hipótese de promoção.

§3º O exercício poderá ocorrer em até 30 (dias), contados da data da posse, quando ambos não forem concomitantes.

Art. 15. Não poderão integrar o mesmo órgão fracionário do Tribunal nem atuar, simultaneamente, inclusive no Tribunal Pleno, em julgamento, cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§1º A incompatibilidade será resolvida pelo critério de antiguidade, exceto quando o Desembargador mais novo for Relator ou Revisor, hipóteses em que o mais antigo não participará do julgamento.

§2º A vedação a que se refere o caput deste artigo restringe-se ao julgamento de matéria judiciária, recursos administrativos e infrações disciplinares.

DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 16. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional serão eleitos, entre os Desembargadores mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, com mandato de dois anos, proibida a reeleição.

§1º A eleição para a Mesa Diretora do Tribunal proceder-se-á mediante escrutínio secreto, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, que será realizada no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do mandato de seus antecessores. (Alterado pela RA nº 0038/2011, disponibilizado no DJe TRT5 em 30.08.2011, página 1)

§2º Não havendo quorum, proceder-se-á à eleição em outra sessão, convocada para o primeiro dia útil seguinte.

§3º Considerar-se-á, inclusive para formação do quorum, o voto do Desembargador que, não estando impedido de votar, remetê-lo em sobrecarta fechada, que será aberta, na sessão, pelo Presidente, depositada a cédula na urna, sem quebra do sigilo.

§4º Considerar-se-á eleito o Desembargador que obtiver a maioria simples dos votos dos Desembargadores habilitados a votar.

§5º Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio, na mesma sessão. Persistindo o empate, proclamar-se-á eleito o Desembargador mais antigo no Tribunal ou, sendo igual a antiguidade, o mais idoso.

§6º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e acolhida antes da eleição.

§7º A recusa do Desembargador a concorrer à eleição para cargo de direção do Tribunal será apresentada até o momento de sua realização, devendo, em seguida, sobre ela manifestar-se o Tribunal Pleno.

§8º A posse ocorrerá no dia 5 (cinco) de novembro do biênio a extinguir-se, salvo se coincidir a data com ausência de expediente na Justiça do Trabalho ou circunstância de força maior, casos em que se efetivará a posse no primeiro dia útil seguinte ou possível, prorrogando-se o mandato anterior.

Art. 17. O Desembargador que houver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, excluídas as férias, ou o de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

Art. 18. Os Presidentes das Subseções de Dissídios Individuais e das Turmas serão eleitos, dentre os membros titulares, na primeira sessão que se seguir à posse da nova Mesa Diretora do Tribunal, também com mandato de 2 (dois) anos e posse imediata.

Parágrafo único. Os Presidentes das Subseções de Dissídios Individuais e Turmas tomarão posse, prestando, na ocasião, o respectivo compromisso.

Art. 19. Na hipótese de vacância dos cargos de Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor Regional, Vice-Corregedor Regional, Presidentes de Subseções de Dissídios Individuais e de Turmas, antes de completado o primeiro ano de mandato, a eleição para preenchimento da vaga correspondente será realizada na primeira sessão que se seguir, em prazo não superior a 10 (dez) dias, com posse imediata, concluindo o eleito o tempo de mandato do antecessor.

Art. 20. Ocorrendo vacância durante o segundo ano de mandato, proceder-se-á do seguinte modo:

- com relação aos cargos de Presidente do Tribunal e Corregedor Regional, a vaga será preenchida pelo Vice-Presidente ou pelo Vice-Corregedor Regional, respectivamente, não implicando esta substituição impedimento para concorrer aos mencionados cargos no período seguinte;

- com respeito às Presidências de Subseções de Dissídios Individuais e de Turmas, o respectivo cargo será ocupado pelo Desembargador mais antigo delas integrante;

III - relativamente aos cargos de Vice-Presidente ou de Vice-Corregedor Regional, a vaga será preenchida pelo Desembargador mais antigo, em exercício, que não tenha sido eleito Presidente ou exercido cargo de direção por 4 (quatro) anos, excluídas as férias, ficando desvinculado da respectiva Turma e, se for a hipótese, também da Subseção de Dissídios Coletivos ou da respectiva Subseção de Dissídios Individuais.

Art. 21. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional, nesta ordem, terão preferência para escolher a Turma e, se for o caso, a Subseção de Dissídios Individuais que passarão a integrar, ao fim de seus mandatos, de acordo com as vagas existentes, devendo manifestar a opção até o último dia útil do exercício do cargo.

Art. 22. Em caso de afastamento definitivo de membro do Tribunal, o Desembargador nomeado, ou promovido, integrará a Subseção de Dissídios Individuais e a Turma em que houver vaga.

DO TRIBUNAL PLENO

CAPÍTULO IV DO TRIBUNAL PLENO

Art. 23. O Tribunal Pleno é composto pela totalidade dos seus Desembargadores efetivos.

Art. 24. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento Interno:

I – processar e julgar, originariamente:

as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público opostas a processos de sua competência originária,

as exceções de impedimento ou suspeição argüidas contra seus membros,

as exceções de incompetência que lhe forem opostas, o habeas corpus e o habeas data em processos de sua competência,

os mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos,

as ações rescisórias de seus acórdãos,

os agravos regimentais interpostos a despachos do Presidente do Tribunal, em

matéria judiciária de competência do Tribunal Pleno, quando não atacáveis por recursos previstos em lei processual;

II – julgar em fase recursal:

os embargos de declaração opostos a seus acórdãos, os agravos regimentais opostos a decisões de seus membros, as habilitações incidentes, as arguições de falsidade, as exceções de impedimento e de suspeição vinculadas a processos pendentes de decisão, os incidentes de uniformização da jurisprudência, as restaurações de autos em processos de sua competência;

- determinar aos Juízes de primeira instância a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao julgamento dos feitos de sua competência;

- fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

- dar ciência à Corregedoria de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

- homologar acordos celebrados em processos de sua competência;

- eleger o Presidente do Tribunal e demais cargos da Mesa Diretora, dando-lhes posse;

- dar posse aos membros do Tribunal;

- delegar matérias de sua competência ao Órgão Especial;

X - elaborar as listas tríplexes, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento das listas sêxtuplas, enviadas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público do Trabalho, para preenchimento das vagas do Quinto Constitucional, através de votação, em sessão pública, devendo cada Desembargador proferir voto nominal, aberto e fundamentado; integrarão a lista os três candidatos mais votados; havendo empate, far-se-á nova eleição, a qual concorrerão somente os candidatos empatados; persistindo o empate incumbirá ao Presidente do Tribunal o voto de qualidade.

a) para o cumprimento do acima estabelecido, quando do recebimento da lista sêxtupla, o Presidente do Tribunal publicará edital concedendo prazo de dez (10) dias para que cada candidato, querendo, apresente currículo pessoal com as informações que julgue pertinentes para aferição de sua qualificação.

- votar as listas tríplexes de acesso, por merecimento, de Juízes do Trabalho Substitutos a Juiz Titular de Vara do Trabalho e de Juízes Titulares de Vara do Trabalho a Desembargador do Trabalho;

- decidir sobre o nome do Juiz que deva ser promovido por antigüidade;

- decidir sobre as ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

- resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

- exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

- autorizar, por proposta do Presidente do Pleno, a prática pela Secretaria de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, na forma do artigo 93, XIV, da Constituição Federal;

- elaborar e alterar seu Regimento;

- Eleger os membros da Comissão de Vitaliciamento, o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Judicial. (Inciso inserido pela RA nº 0031/2013, disponibilizado no DJe TRT5 em 22.08.2013, páginas 1-2)

Parágrafo único. Somente será apreciada pelo Tribunal Pleno a matéria administrativa que tiver sido levada a conhecimento dos Desembargadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvados, a critério do Pleno, os casos excepcionais quando não se tratar de processo com relator sorteado.

Art. 25. Os Desembargadores do Tribunal poderão, mediante comunicação dirigida ao seu Presidente, subscrita por, pelo menos, metade mais um dos seus integrantes, convocar o Tribunal Pleno, para deliberar sobre matéria da sua competência em dia e hora que designarem, desde que apresentada ao Presidente e este não a tenha deferido.

Art. 26. Compete ao Presidente do Tribunal Pleno:

- fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

- aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

ÍNDICE

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Constituição: princípios fundamentais.....	01
Da aplicabilidade das normas constitucionais: normas de eficácia plena: contida e limitada; normas programáticas.....	04
Dos direitos e garantias fundamentais: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; dos direitos de nacionalidade; dos direitos políticos.....	07
Da organização político-administrativa: das competências da União, Estados e Municípios.....	27
Da Administração Pública: disposições gerais; dos servidores públicos.....	32
Da organização do Estado: Da Organização dos Poderes: Do Poder Legislativo; do Poder Executivo; do Poder Judiciário..	39
Das funções essenciais à Justiça: do Ministério Público; da Advocacia Pública: da Advocacia e da Defensoria Públicas.....	65

CONSTITUIÇÃO: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

O art. 1º da CF/88 tem diversos elementos que merecem atenção face ao conteúdo de valores que carrega. Em primeiro, informa o artigo que a constituição rege as normas da república federativa do Brasil. O vocábulo "república" informa que todo poder vem do povo e como tal deve ser respeitado.

A democracia brasileira é chamada de democracia participativa, posto que o povo pode se manifestar diretamente (plebiscito, referendo, entre outros) ou, em determinadas situações, por seus representantes legalmente constituídos (Exemplo: deputados, senadores, etc).

Também importante destacar que se trata de uma república "federativa", ou seja, é uma república composta por estados federados (estados-membros) e municípios que não podem se dissolver por vontade de quem quer que seja.

Os fundamentos que regem a República são: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político. A soberania tem duplo aspecto, tanto interno como externo.

Do ponto de vista externo, a soberania informa aos demais países que dentro de nossos limites regem-se nossas próprias leis e que não serão aceitas interferências de outros; assim como do ponto de vista interno, têm-se a obrigatoriedade de obediências às nossas leis, por quem quer que seja, independente de serem brasileiros ou não.

A cidadania é a manifestação expressa de que todos aqueles que estiverem em solo brasileiro terão sua dignidade respeitada, ainda que aos estrangeiros. Também defendemos os valores sociais do trabalho, já que acima de tudo tem sua função econômica, mas também social, permitindo ao indivíduo se inserir no contexto social.

O pluralismo político também merece atenção, uma vez que a República Federativa do Brasil não adotou uma única ideologia político-partidária.

O artigo 2º traz em seu bojo a teoria da separação de poderes. No Brasil, cada um dos três poderes constituídos atuará de forma livre, sem interferência dos demais, porém, deverão agir harmonicamente entre si.

Os objetivos da república encontram-se previstos no art. 3º e tem por escopo a orientação do legislador no tocante a suas ações que refletem diretamente no povo. Podemos, por sinônimo, considerar que os objetivos são metas que nossa República deve alcançar. São eles:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por fim, no artigo 4º encontramos os princípios que orientam as relações internacionais entre o Brasil e os demais países. Vejamos:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Cabe também destacar que o parágrafo único do art. 4º traz uma incumbência ainda maior para o Brasil no que tange as relações internacionais. O Brasil, também tem por princípio buscar a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.



#FicaDica

Fundamentos: *socidivaplu* = soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa, pluralismo político.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. Aplicada em: 2018 Banca: CESPE Órgão: TCM-BA Prova: Auditor Estadual de Infraestrutura. O princípio fundamental da Constituição que consiste em fundamento da República Federativa do Brasil, de eficácia plena, e que não alcança seus entes internos é:

- a) o pluralismo político.
- b) a soberania.
- c) o conjunto dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
- d) a prevalência dos direitos humanos.
- e) a dignidade da pessoa humana.

Resposta: Letra B - A soberania não se confunde com autonomia. A soberania revela que nosso Estado não se subordina a nenhum outro país e que, as leis aqui vigentes não podem sofrer interferência de outros países.

2, Aplicada em: 2018 Banca: CESPE Órgão: CGM de João Pessoa - PB Prova: Conhecimentos Básicos - Cargos: 1, 2 e 3. À luz do disposto na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o item a seguir, acerca dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais. Conforme a CF, o poder emana do povo e é exercido por meio de representantes eleitos, não havendo previsão do exercício do poder diretamente pelo povo.

() CERTO () ERRADO

Resposta: Errado - O Brasil adota a democracia participativa, ou seja, o povo participa diretamente dos rumos do Estado, assim como o faz por seus representantes eleitos. A democracia participativa é exatamente a junção da possibilidade de manifestação das decisões pelo próprio povo como por seus representantes eleitos de forma direta.

DA APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: NORMAS DE EFICÁCIA PLENA: CONTIDA E LIMITADA; NORMAS PROGRAMÁTICAS.

Classificação quanto a aplicabilidade

- Normas de eficácia plena: tem aplicabilidade imediata. Desde sua entrada em vigor já começa a produzir efeitos. Não precisa de outra norma para regulamentá-la. Poderá até tê-la, mas desnecessária do ponto de vista de sua aplicabilidade.
- Normas de eficácia contida: possuem aplicabilidade imediata, direta, mas não integral, posto que sujeito a restrições que limitem sua eficácia e aplicabilidade. Segundo José Afonso da Silva, Para José Afonso da Silva, "as normas de eficácia contida são as que possuem atributos imperativos, positivos ou negativos que limitam o Poder Público. Geralmente estabelecem direitos subjetivos de indivíduos e entidades privadas ou públicas".
- Normas de eficácia limitada: são normas constitucionais que dependem de uma norma, infraconstitucional, para que dê aplicabilidade a norma.

Segundo a Prof. Nathalia Masson, "o poder constituinte é a força política que se funda em si mesma, a expressão sublime da vontade de um povo em estabelecer e disciplinar as bases organizacionais da comunidade política".

O poder constituinte é, portanto, aquele poder responsável por dar origem ao regramento do Estado. É graças a esse poder que serão definidas a estrutura de jurídicas e políticas do novo ordenamento que está surgindo. Esse poder normalmente nasce junto com o próprio estado, ou seja, o povo em conjunto estabelece as regras que regerão aquela nova unidade.

O poder constituinte é aquele que também cria os demais poderes, que apresenta o regramento, seus limites e suas atribuições. Tem enorme importância no processo de formação do novo estado, pois, graças a ele será possível dar vida ao novo ordenamento.

Existem duas correntes que definem a natureza do poder constituinte. São elas: corrente jusnaturalista e corrente juspositivista. A primeira, considerada que o poder constituinte é uma espécie de poder de direito, pois para autores como *Sieyès* o direito natural precede ao novo Estado em surgimento, uma espécie de poder de direito nascido antes do Estado com a tarefa de organizar essa nova sociedade. A segunda corrente defende que não há como existir regramentos (direitos) precedentes ao Estado, posto que estes surgem a partir do momento que o povo decide se organizar em sociedade; estar-se-ia, portanto, diante de um poder de fato, um poder político fruto das forças sociais que o criam



#FicaDica

Jusnaturalista – poder de fato: o poder constituinte é anterior ao estado. Tem natureza jurídica, por isso apto a organizar uma constituição.
Juspositivista – poder de direito: é um poder político, fruto da vontade do povo que legitima a construção de um novo documento formal.

- Classificação

1. Quanto ao momento de manifestação (surgimento):

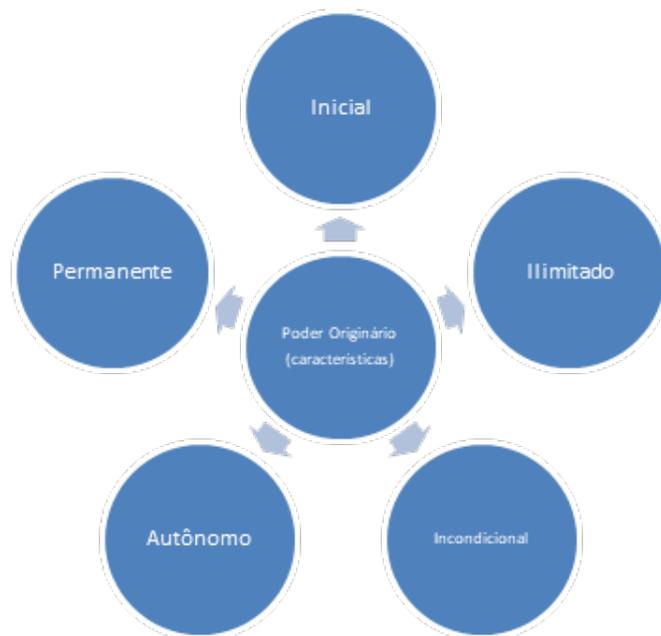
- Fundacional: é o poder que produz a primeira constituição do Estado.
- Pós-fundacional: por conta de ruptura da ordem vigente, necessário elaborar novo texto.

2. Quanto às dimensões

- Material: marca os “valores” que serão prestigiados pela constituição.
- Formal: formaliza a criação do estado, exprimindo a ideia de direito convencional.
- Características
 - Inicial: é considerado inicial, pois não existe nada antes dele. O poder constituinte elabora um documento que inaugura um novo Estado.
 - Ilimitado: não está subordinado a nenhum outro regramento.
 - Incondicionado: atua livremente, não está adstrito a condições previamente estipuladas.
 - Autônomo: possibilidade do poder definir o conteúdo da nova constituição.
 - Permanente: não se esgota. Rompendo sistema vigente, apto a elaborar nova constituição.



#FicaDica



- Poderes Constituídos

Os poderes constituídos são aqueles criados pelo poder constituinte originário. Os poderes constituídos são, portanto, derivados do poder constituinte originário e podem ser divididos nas seguintes espécies:

- Poder Constituído Derivado reformador: tem por escopo alterar a constituição de modo a adequá-la às transformações decorrentes de novas dinâmicas sociais. No Brasil esse poder é exprimido pelas Emendas Constitucionais.

O poder derivado reformador tem enorme importância para o direito constitucional, posto que é por ele que a Constituição se adequa às transformações proporcionadas pelo tempo, ou seja, para se evitar a confecção de um novo texto constitucional sempre que for necessária sua adequação aos novos contornos da sociedade, utiliza-se do poder reformador.

Vale ressaltar que nossa CF/88 é classificada como uma constituição rígida, não podendo ser mudada a qualquer tempo e por qualquer modo. Apesar da possibilidade de sua modificação, para que isso ocorra necessário respeitar um procedimento rigoroso, também previsto pela própria Constituição.

Um dos enfrentamentos que se coloca à frente do legislador é a percepção correta daquilo que, de fato, precisa ser mudado e do tempo em que aquilo deve ser mudado. Do contrário, estar-se-ia diante da fragilização do texto constitucional já que intenções controvertidas podem prejudicar a estabilidade do texto. Por conta disso, a própria CF/88 trouxe em seu texto alguns limites à possibilidade de reforma; essas limitações se dividem em implícitas e expressas. As expressas, por sua vez, podem ser divididas em: temporais, materiais, circunstanciais e formais. Iniciaremos com o estudo das limitações expressas.

Limitações expressas

- A - Temporais: referidas limitações não constam no texto da CF/88. Portanto, inexistentes em nossa legislação qualquer restrição temporal para sua mudança. Salvo nas hipóteses vedadas pela própria CF/88, poderá sofrer mudanças a qualquer tempo.
- B – Materiais: como o próprio nome já explica, são matérias previstas na CF/88 que não podem sofrer alteração, não podem ser reformadas. Segundo o art. 60 §4º (cláusulas pétreas), não poderá ser objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir a:
- forma federativa de Estado,
 - o voto direto, secreto, universal e periódico,
 - a separação dos Poderes e
 - os direitos e as garantias individuais.
- C – Circunstanciais: em determinadas situações, ou seja, sob determinadas “circunstâncias” a CF/88 não poderá ser alterada. Nos termos do art. 60 §1º, a CF/88 não poderá ser alterada na vigência do estado de sítio, do estado de defesa e da intervenção federal. Importante lembrar que essas 03 situações trazidas pelo artigo da Constituição são momentos de crise no país e, por conta disso, a impossibilidade de reforma do texto.
- D – Formais (procedimentos): em se tratando de uma constituição considerada rígida, qualquer mudança em seu texto deverá passar por rigoroso procedimento. Em primeiro, não é qualquer “pessoa” que pode requerer a mudança do texto constitucional; em segundo, essa mudança deve obedecer a um procedimento específico, também rigoroso e complexo para evitar que a constituição seja alterada a qualquer momento.

- Limitação formal subjetiva: rol de legitimados a prope-rem projetos de emenda à constituição (art. 60)
 - I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 - II - do Presidente da República;
 - III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
- Limitação formal objetiva: procedimento que deve ser adotado para alteração do texto constitucional (art. 60 §2º). A proposta será:
 - I - discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional,
 - II - em dois turnos,
 - III - considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Portanto, a proposta de emenda constitucional deverá ser discutida e votada nas duas casas do Congresso Nacional (executivo e legislativo). Essa votação deverá ser aprovada por no mínimo 3/5 dos integrantes da respectiva casa.

Assim, certos de que na Câmara dos Deputados temos 513 Deputados Federais e no Senado Federal 81 Senadores, para aprovação de uma emenda, necessário a anuência de 308 deputados e 49 Senadores.

Por fim, importante lembrar que essa votação deverá ser realizada duas vezes e, nestas duas situações deverá alcançar o mesmo número de votantes.



#FicaDica

Limites a possibilidade de reforma do texto constitucional:
- matérias, circunstâncias e procedimentos.

Limitações Implícitas

São aquelas limitações que não se encontram grafadas no texto da constituição, mas que orientam a reforma constitucional, como por exemplo:

- Impossibilidade de mudança do art. 60.
- Poder reformador não pode mudar a titularidade.
- Impossibilidade de extirpar os fundamentos da República, insculpidos no art. 1º.
- Poder Constituído Derivado decorrente: é o poder recebido pelos estados-membros do poder constituinte originário para que estes possam elaborar sua própria constituição. No Brasil, referida possibilidade vem expressa no art. 25 da CF/88.

Limites ao Poder Decorrente

Não obstante, pelo princípio da simetria, terem recebido do poder constituinte originário a possibilidade de criarem suas próprias constituições, os estados-membros encontram algumas limitações ao exercício desta liberalidade. A justificativa reside no fato de que, sendo a constituição federal a lei maior, nada poderá dela destoar.

Assim, apesar da permissão constitucional de elaborarem seu próprio texto constitucional, ao fazê-los os estados-membros devem guardar observância a algumas restrições impostas pela lei maior. As limitações são as seguintes:

ÍNDICE

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Administração pública: princípios básicos.	01
Poderes administrativos: poder hierárquico; poder disciplinar; poder de polícia; uso e abuso do poder.	05
Serviços Públicos: conceito e princípios.	09
Ato administrativo: conceito, requisitos e atributos; anulação, revogação e convalidação; discricionariedade e vinculação.	10
Organização administrativa: administração direta e indireta; centralizada e descentralizada; autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.	16
Órgãos públicos: conceito, natureza e classificação.	16
Servidores públicos: cargo, emprego e função públicos.	24
Improbidade administrativa (Lei n° 8.429/1992).	39

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PRINCÍPIOS BÁSICOS.

Administração vem do latim “administrare”, que significa direcionar ou gerenciar negócios, pessoas e recursos, tendo sempre como objetivo alcançar metas específicas. A noção de gestão de negócios está intimamente ligada com o ramo de Direito Administrativo. Compreender as noções básicas de Direito Administrativo significa definir a ele um conceito, determinar sua natureza, as fontes de onde se origina, e também os princípios que o regem.

CONCEITO, FONTES E PRINCÍPIOS

A doutrina possui divergências quanto ao conceito de Direito Administrativo. Enquanto uma corrente doutrinária define Direito Administrativo tendo como base a ideia de função administrativa, outros preferem destacar o objeto desse ramo jurídico, isso é, o Estado (Administração Pública e Estado são utilizados como sinônimos), composto por seus órgãos e agentes. Há também uma terceira corrente de doutrinadores que, ao conceituar Direito Administrativo, evidenciam as relações jurídicas existentes entre as pessoas e os órgãos do Estado.

Embora haja essa diferença de correntes na doutrina, nenhuma delas está incorreta. Todos os elementos apontados fazem parte do Direito Administrativo. Por isso, vamos conceituá-lo utilizando todos esses aspectos em comum.

Assim, podemos definir Direito Administrativo como o conjunto de princípios e regras que regulam o exercício da função administrativa exercida pelos órgãos e agentes estatais, bem como as relações jurídicas entre eles e os demais cidadãos.

Não devemos confundir Direito Administrativo com a Ciência da Administração. Apesar da nomenclatura ser parecida, são dois campos bastante distintos. A administração, como ciência propriamente dita, não é ramo jurídico. Consiste no estudo de técnicas e estratégias de controle da gestão governamental. Suas regras não são independentes, estão subordinadas às normas de Direito Administrativo. Os concursos públicos não costumam exigir que o candidato tenha conhecimentos de técnicas administrativas, mas requerem que conheçam a Administração como entidade governamental, com suas prerrogativas e prestando serviços para a sociedade.

Determinar a natureza jurídica de um ramo do Direito significa, de modo geral, estabelecer em qual grupo ele pertence. Podemos classificar os ramos de Direito brasileiro em dois grandes grupos: os ramos de Direito Público, e os de Direito Privado. Quanto à natureza jurídica, não há dúvida de que o Direito Administrativo é ramo de Direito Público. Isso porque o Direito Administrativo regula as atividades estatais na gestão de seus negócios, recursos e pessoas. A simples presença do Poder Público faz com que ele não se enquadre no grupo do Direito Privado, que são os ramos jurídicos cujas regras disciplinam as atividades dos particulares.



#FicaDica

São ramos de Direito Público: Direito Constitucional, Administrativo, Tributário, Penal, Processo Penal, Processo Civil, Eleitoral, Ambiental, Urbanístico, Trabalhista, entre outros. Somente o Direito Civil, o Direito Empresarial e o Direito do Trabalho pertencem à esfera de Direito Privado. O Direito do Trabalho é uma anomalia, pois apresenta natureza mista.

As fontes do Direito são os elementos que dão origem ao próprio direito. O Direito Administrativo tem algumas peculiaridades em relação a suas fontes que são importantes para nossos estudos.

Primeiramente, devemos salientar que o Direito Administrativo não é ramo jurídico codificado. Isso quer dizer que não existe na legislação brasileira um “Código de Direito Administrativo”. A matéria encontra-se de um modo muito mais amplo. É possível verificar normas administrativas presentes, por exemplo, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, que estabelece os membros da Administração Pública e seus princípios; na Lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre normas de licitações e contratos administrativos; na Lei nº 8.987/1995, que regulamenta as concessões e permissões de serviços públicos para entidades privadas; entre outros.

É costume dividir as fontes de Direito Administrativo em fontes primárias e fontes secundárias. As fontes primárias são aquelas de caráter principal, são capazes de originar normas jurídicas por si só. Já as fontes secundárias são derivadas das primeiras, por isso possuem caráter acessório. Elas ajudam na compreensão, interpretação e aplicação das fontes de direito primárias.

São fontes de Direito Administrativo:

- Legislação em sentido amplo, seja na Constituição, seja nas Leis esparsas, nos Princípios, em qualquer veículo normativo.
- Doutrina, todo o trabalho científico realizado por um renomado autor, seja uma obra, ou um parecer jurídico, com o objetivo de divulgar conhecimento;
- Jurisprudência, o conjunto de diversos julgados num mesmo sentido;
- Costumes jurídicos, tudo que for considerado uma conduta que se repete no tempo. Importante frisar que, das fontes mencionadas, apenas a Lei é fonte primária do Direito Administrativo, sendo o único veículo habilitado para criar diretamente obrigações de fazer e não fazer. A doutrina, a jurisprudência, e os costumes jurídicos são consideradas fontes secundárias.

**FIQUE ATENTO!**

A jurisprudência pode, excepcionalmente, apresentar força cogente igual às leis quando versar sobre matéria disposta em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de decisão colegiada de cumprimento obrigatório, conforme dispõe o art. 103-A da CF/1988.

Por fim, convém estudar os Princípios de Direito Administrativo. Por motivos didáticos, costuma-se dividir as normas cogentes em regras e princípios.

Regras são normas cogentes que traduzem um comando direto, são criadas pelo legislador (portanto, são positivadas), e são utilizadas para a solução de casos concretos e específicos.

Os princípios, por sua vez, delimitam os valores fundamentais de um ramo do Direito, possuem conteúdo muito mais abrangente. São considerados de hierarquia superior, dado o seu caráter geral e abstrato. Os princípios são descobertos pela doutrina, através da análise das regras, retirando os aspectos concretos desta. O legislador, dessa forma, tem um papel indireto na criação dos princípios.

**#FicaDica**

As regras são específicas, e sempre positivadas na legislação. Já os princípios, mais gerais, podem ser, ou não, positivados, ou seja, previstos expressamente ou podendo ser implícitos, interpretados pelas fontes secundárias com base nas regras.

Apesar das diferenças mencionadas, é indiscutível que os princípios e as regras são normas que apresentam força cogente máxima. Porém, como os princípios possuem valores fundamentais de um ramo jurídico, são considerados hierarquicamente superiores. Violar uma regra é um erro grave, mas violar um princípio é erro gravíssimo: é cometer ofensa a todo um ordenamento de comandos.

Os princípios de Direito Administrativo estão expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Por isso, muitos costumam denominá-los como Princípios Constitucionais de Direito Administrativo. Prescreve o artigo constitucional que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

1. Princípio da legalidade

O princípio da legalidade remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite. Trata-se de uma garantia de que nenhum agente estatal

tenha poderes para agir fora da lei e praticar abusos contra os cidadãos. Os membros da Administração são absolutamente submissos às leis, não podem expressar vontades pessoais. Este princípio, além de passar segurança jurídica ao indivíduo, limita o poder do Estado.

O princípio da legalidade é fruto do próprio Estado de Direito. O art. 5º, II, da CF/1988, dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;". Mas o princípio da legalidade, no Direito Administrativo, ganha um contorno especial. Por ser ramo de Direito Público, o princípio da legalidade impõe que o Poder Público não pode agir por vontade própria, e que todos os seus atos estejam previstos em lei. Completamente distinta é a aplicação da legalidade em um ramo de Direito Privado, pois os particulares agem com ampla liberdade para praticar os atos da vida civil e empresarial. Assim, o princípio da legalidade é mais brando, e configura apenas em atribuir limites às liberdades dos cidadãos.

2. Princípio da impessoalidade

O princípio da impessoalidade, como o próprio nome diz, impõe à Administração Pública um dever de agir com imparcialidade na defesa do interesse público. É vedado qualquer forma de discriminação ou tratamento diferenciado entre os administrados.

Tal princípio é de extrema importância pois ele também traduz em uma diferença entre a Administração e os seus agentes enquanto pessoas físicas. A atuação dos agentes públicos é sempre imputada ao Estado. O agir impessoal da Administração faz com que a responsabilidade pela execução de seus atos recaia somente nela mesma. Por isso que, em regra, havendo má conduta de um agente público, capaz de causar danos a outrem, a responsabilização para a reparação dos danos é imputada à própria Administração, e não ao agente que praticou a conduta danosa.

3. Princípio da moralidade

Este princípio diz respeito aos atos administrativos praticados pelo Poder Público. Trata-se de um requisito de validade desses atos, assim como a legalidade e a impessoalidade. Sem a moralidade, a própria Administração perderia o seu motivo de existir, pois tornar-se-ia em algo completamente inútil.

Não basta apenas que os agentes exerçam suas funções: é imprescindível que exerçam uma "boa-administração". Muitos concursos gostam de fazer uma comparação entre a moralidade administrativa e a moral comum a todos os cidadãos, embora é evidente que trata-se de dois conceitos bastante distintos: enquanto a moral comum se baseia nas ideias de honestidade, boa-fé, decoro, e lealdade, a moral administrativa toma por base tais valores, e atribui a seus agentes algo a mais, qual seja, o dever de zelar pela boa execução de seu serviço.

Nossa legislação impõe a moralidade aos agentes da Administração em diversos dispositivos. Além, claro, do preceito disposto no caput do art. 37, temos também o conteúdo do art. 5º, LXXIII, também da CF/1988 que permi-

te qualquer cidadão propor ação popular que vise a anular ato lesivo à moralidade administrativa. Temos também o preceito do art. 166 da Lei nº 8.112/1990, que elenca como deveres dos servidores públicos ser leal às instituições que servir. Por fim, o art. 85, V, da CF/1988, determina como crime de responsabilidade do Presidente da República os atos que atentem contra a probidade na administração.

4. Princípio da publicidade

Para que os atos sejam conhecidos pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados. Somente com a publicação de certos atos é que passarão a ter eficácia no âmbito jurídico. Por isso a grande importância da publicidade dos atos administrativos: além de demonstrar transparência para com os administrados, trata-se de uma questão de eficácia jurídica erga omnes, isso é, que é de conhecimento por todas as pessoas.

Além disso, o princípio da publicidade também se traduz no direito que toda pessoa tem para obter acesso a informações de seu interesse. Ou, nos termos do art. 5º, XXXIII, da CF/1988: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"

Os atos gerais da Administração sempre serão publicados no Diário Oficial. Já os atos individuais, cujo destinatário é uma pessoa certa, ou os atos internos da Administração, serão comunicados pela pessoa interessada.

A publicidade dos atos administrativos, todavia, comporta algumas exceções, isso é, hipóteses em que é autorizado o sigilo das informações: nos casos em que a divulgação promova riscos para a segurança do Estado ou da sociedade (art. 5º, XXXIII da CF/1988); ou que possam atingir a intimidade dos envolvidos (art. 5º, X, da CF/1988).

5. Princípio da eficiência

O princípio da eficiência é de origem mais recente. Foi adicionado ao dispositivo constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998. Este princípio zela pela implantação de um modelo de administração gerencial, voltada para um maior alcance de resultados na atuação do Poder Público.

É também dever do servidor público prestar serviço com economicidade, celeridade, redução de custos e desperdícios; sempre buscando atingir os melhores resultados com produtividade e rendimento funcional. Esses são os valores principais da eficiência, garantindo à sociedade uma real efetivação dos propósitos necessários, como por exemplo, saúde, educação, etc.

A adoção da eficiência fez com que a Administração Pública brasileira elevasse de patamar, pois com a reforma proposta pela EC nº 19/1998, surge o modelo de administração pública gerencial, que se contrapõe ao modelo passado de administração burocrática, que apresentava maior ênfase em processos e ritos do que no alcance de objetivos e resultados.

Contudo, a eficiência não autoriza sua prevalência em relação ao princípio da legalidade. A busca por melhores resultados deve estar sempre nos ditames da Lei. Lembre-se que o Estado é pessoa jurídica de Direito Público e, por isso a ele não é aplicável a lógica da iniciativa privada. Não pode, por exemplo, objetivar ao lucro, não são aplicáveis as regras de compliance, encontradas com maior frequência nas grandes empresas privadas, entre outros.



#FicaDica

Para facilitar a memorização dos princípios constitucionais administrativos, lembre-se da palavra "limpe"!

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência



EXERCÍCIO COMENTADO

1. (TRE-TO – ANALISTA JUDICIÁRIO – CESPE – 2017)

O direito administrativo consiste em um conjunto de regramentos e princípios que regem a atuação da administração pública, sendo esse ramo do direito constituído pelo seguinte conjunto de fontes:

- a) lei em sentido amplo e estrito, doutrina, jurisprudência e costumes.
- b) lei em sentido amplo e estrito, jurisprudência e normas.
- c) costumes, jurisprudência e doutrina.
- d) lei em sentido amplo, doutrina e costumes.
- e) lei em sentido estrito, jurisprudência e doutrina.

Resposta: Letra A.

As leis são fontes primárias e imediatas de direito administrativo, independentemente se adveio de processo originário do Poder Legislativo ou não. Além da legislação, a doutrina, jurisprudência e os costumes também são fontes de direito administrativo, porém secundárias ou mediatas.

PODERES ADMINISTRATIVOS: PODER HIERÁRQUICO; PODER DISCIPLINAR; PODER DE POLÍCIA; USO E ABUSO DO PODER.

PODER HIERÁRQUICO

Poder hierárquico é o poder que dispõe o Executivo para organizar e distribuir as funções de seus órgãos, bem como ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo uma relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoas. As relações de hierarquia são características únicas, existem somente no âmbito do Poder Executivo, isso é, não existe hierarquia entre órgãos do

Poder Legislativo e do Judiciário. Além disso, importante frisar que não existe poder hierárquico entre membros da Administração Indireta, pois estes são entidades autônomas, que não se subordinam aos entes que o criaram. Pela hierarquia, há a imposição ao subalterno da estrita obediência às ordens e instruções legais superiores, além de definir a responsabilidade de cada um de seus agentes e órgãos públicos.

Quanto às suas características, diz-se que o poder hierárquico é interno e permanente. Interno é o poder que atinge apenas os próprios membros da Administração, não tem o condão de atingir as relações dos particulares. É também um poder permanente, porque não é exercido de modo esporádico e episódico, como o que acontece no poder disciplinar.

Do poder hierárquico são decorrentes certas faculdades implícitas ao superior, tais como dar ordens e fiscalizar o seu cumprimento, delegar e avocar atribuições, bem como rever atos de seus inferiores.



#FicaDica

A Lei nº 9.784/1999 dispõe sobre a delegação e a avocação. A delegação traduz-se numa distribuição temporária de competências para um subalterno, representando um movimento centrífugo. As delegações devem ser feitas nos casos em que as atribuições forem genéricas e não fixadas como privativas de certo executor. A avocação, por sua vez, concentra (absorve) as competências em um único agente, caracterizando um movimento centrípeto. Para melhor recordação:

Delegação = Distribuição de competências
Avocação = Absorção de competências

A delegação é a transferência temporária de competência administrativa de seu titular, a outro órgão ou agente público subordinado à autoridade outorgante (delegação vertical), ou fora da sua linha hierárquica (delegação horizontal). O art. 12 da Lei nº 9.784/1999 dispõe do mesmo modo: "Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial". Essa transferência de competência é sempre provisória, o que significa que pode ser revogada a qualquer tempo.

A regra geral é sempre a delegabilidade das competências. Todavia, a própria legislação (art. 13 da Lei nº 9.784/1999) assevera três matérias que não podem ser delegadas. Assim, são indelegáveis: a edição de ato de caráter normativo, pois constituem-se em regras gerais aplicáveis a todos os órgãos, incompatível com a delegação; a decisão em recursos administrativos, para evitar que a mesma autoridade possa julgar o mesmo processo mais de uma

vez pela delegação; e as matérias que forem consideradas de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

A avocação encontra-se disposta no art. 15 da Lei nº 9.784/1999. Consiste na possibilidade da autoridade competente de chamar para si a competência de um agente ou órgão subordinado. Trata-se de medida excepcional e temporária, e somente pode ser realizada dentro da mesma linha hierárquica, o que significa que a avocação só pode ser vertical, não se admite a avocação horizontal.

Por fim, a revisão é a capacidade de rever os atos dos inferiores hierárquicos, apreciando todos os seus aspectos para a análise de sua manutenção ou invalidação. É somente possível a revisão de atos praticados pelos órgãos públicos e agentes subordinados hierarquicamente.

Para as entidades da Administração Indireta, existe apenas uma forma de controle fiscalizatório e finalístico de seus atos, o qual denomina-se supervisão ministerial, que não tem relação com o poder hierárquico. A supervisão ministerial não admite a revisão dos atos praticados pelas autarquias, fundações, e demais entidades da Administração Indireta.



EXERCÍCIO COMENTADO

1 (PC-SP – ESCRIVÃO DE POLÍCIA – VUNESP – 2018)

Os poderes de comando, de fiscalização e revisão de atos administrativos, assim como os poderes de delegação e avocação de competências são expressão do poder administrativo:

- de autotutela.
- hierárquico.
- disciplinar.
- de polícia judiciária.
- de polícia.

Resposta: Letra B.

Alternativa A está errada pois a autotutela não é poder, mas uma característica própria da Administração Pública de rever os próprios atos sem a necessidade de intervenção judicial. Alternativa C está incorreta pois poder disciplinar sempre pressupõe a prática de uma infração por um agente público (característica sancionadora). Alternativas D e E estão incorretas porque o poder de polícia é, em regra, exercido contra os particulares, e não dentro da esfera da Administração. Lembre-se que a delegação e a avocação são elementos característicos do poder hierárquico.

PODER DISCIPLINAR

O poder disciplinar consiste na faculdade da Administração de punir seus agentes, nas hipóteses em que estes tenham cometido alguma infração de ordem funcional. Correlato com o poder hierárquico, mas não se confunde com o mesmo. No poder hierárquico, a Administração Pú-

ÍNDICE

NOÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO

Dos princípios e fontes do Direito do Trabalho.....	01
Dos direitos constitucionais dos trabalhadores – direitos sociais.....	06
Da relação de trabalho e da relação de emprego: requisitos e distinção.....	06
Dos sujeitos do contrato de trabalho stricto sensu: do empregado e do empregador: conceito e caracterização; dos poderes do empregador no contrato de trabalho.....	07
Do contrato individual de trabalho: conceito, classificação e características.....	08
Da alteração do contrato de trabalho: alteração unilateral e bilateral; o jus variandi.....	09
Da suspensão e interrupção do contrato de trabalho: caracterização e distinção.....	10
Da rescisão do contrato de trabalho: das justas causas; da despedida indireta; da dispensa arbitrária; da culpa recíproca; da indenização.....	11
Do aviso prévio.....	12
Da duração do trabalho; da jornada de trabalho; dos períodos de descanso; do intervalo para repouso e alimentação; do descanso semanal remunerado; do trabalho noturno e do trabalho extraordinário.....	13
Do salário-mínimo: irredutibilidade e garantia.....	17
Das férias: do direito a férias e da sua duração; da concessão e da época das férias; da remuneração e do abono de férias.....	16
Do salário e da remuneração: conceito e distinções; composição do salário; modalidades de salário; formas e meios de pagamento do salário; 13º salário.....	17
Da prescrição e decadência.....	19
Da segurança e medicina no trabalho: das atividades insalubres ou perigosas.....	21
Da proteção ao trabalho do menor.....	22
Da proteção ao trabalho da mulher: da estabilidade da gestante; da licença-maternidade.....	23
Do Direito Coletivo do Trabalho: das convenções e acordos coletivos de trabalho.....	24
Das comissões de Conciliação Prévia.....	25

DOS PRINCÍPIOS E FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

De acordo com Ives Gandra, os princípios são as diretrizes essenciais que inspiram todo o sentido das normas trabalhistas, guiando todo o ordenamento jurídico e regulamentando as relações de trabalho, através das três funções básicas: (MARTINS FILHO, 2010, p.58).

Função informadora: direciona o legislador na elaboração de leis, usando os princípios como base.

Função interpretativa: é utilizado como forma de melhor compreensão das normas positivadas, principalmente quando há conflito de normas, fazendo prevalecer uma em relação à outra.

Função normativa: quando há casos de brechas na lei, os princípios são utilizados como fonte secundária.

Ainda assim, importante lembrar, que a Reforma Trabalhista, inserida pela Lei n. 13.467/2017, trouxe profundas e significativas modificações no Direito do Trabalho no Brasil, a ponto, de que, como se verá adiante, afetar concretamente alguns de seus princípios, enfraquecendo o alicerce científico dos princípios e relativizando muito de seus fundamentos.

Os principais princípios do Direito do Trabalho, nas palavras de Plá Rodriguez, serão analisados a seguir:

a) Princípio protetor

Esse princípio nos remetia ao protecionismo do trabalhador, face ao contrato de trabalho com o empregador, tendo em vista, sua posição de elo mais fraco da relação.

Economicamente e, culturalmente falando, o empregado sempre esteve "abaixo" do patrão, e esse princípio trouxe a equiparação dos dois polos, para assegurar uma igualdade jurídica, bem como, evitar a exploração do elo mais frágil da relação.

Atualmente, com a nova redação da Lei nº 13.467/2017, permitiu a ampliação da autonomia individual do trabalhador, considerando válida a negociação direta entre este e o empregador, sobre diversos aspectos, como, por exemplo, pactuação de compensação de jornada de trabalho através de banco de horas (art. 59, §5º, CLT), como também as regras do teletrabalho (art. 75-C, CLT), rescisão de contrato de trabalho sem necessidade de homologação (art. 477, CLT), extinção do contrato de trabalho em comum acordo entre as partes (art.484-A, CLT). Nota-se, que a Reforma Trabalhista, entendeu que o trabalhador tem condições de negociar diretamente com o empregador em diversas esferas, afastando portanto, o conceito de hipossuficiência do empregado. (ROMAR, 2018, p. 54)

Vale lembrar, que como a modificação da Leis Trabalhistas são recentes, os magistrados e os ministros, estão adequando os princípios as novas normas. No caso concreto, há de se analisar a relação do empregador com o

trabalhador levando-se em consideração tanto o princípio quanto a norma positivada, para que se possa atingir um equilíbrio entre as partes.

Ainda assim, o princípio em tela trouxe uma expansão dos princípios, atribuindo ainda o *in dubio pro operário*, o qual, o interprete das normas, diante de todos os aspectos das normas, deverá optar para a norma mais favorável ao trabalhador. Já o princípio da norma mais favorável, remete ao caso de que, tendo mais que uma lei aplicável ao fato, será adotada a mais favorável ao empregado. E por último, a regra da condição mais benéfica, consiste na aplicação da norma trabalhista mais benéfica ao trabalhador, a qual, engloba ao contrato de trabalho não podendo ser retirada para obter efeitos inferiores aos já adquiridos pelo trabalhador.

b) Princípio da irrenunciabilidade

Por meio deste princípio o trabalhador ganha um privilégio jurídico, que se reflete em uma eficaz tutela de seus direitos, afinal, os direitos são historicamente conquistados, não podem ser renunciados ou transacionados e, caso o sejam, presume-se que referida renúncia fora viciada, restando fulminada de nulidade. (LAPA; KERTZAMN, 2018, p. 82)

A aplicação deste princípio era expresso no artigo 9º da CLT, o qual considerava nulo os atos destinados a impedir, fraudar ou desvirtuar os preceitos trabalhistas.

Agora com a aplicação da Lei nº 13.467/2017, com a inserção do artigo 444, paragrafo único da CLT, considera-se o portador de diploma de nível superior, com renda mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (hipersuficiência econômica), a livre estipulação em relação ao rol de direitos previstos no artigo 611-A da CLT. (ROMAR, 2018, p. 58)

Conclui-se que, deste modo ficou permitido ao trabalhador negociar sobre direitos trabalhistas menos benéficos, porém, sendo salvaguardados os direitos da Constituição Federal.

c) Princípio da continuidade da relação de emprego

Este princípio aborda a ideia da continuação do contrato de trabalho entre o empregador e o trabalhador, o qual, ambos os polos ganham com o seguimento da relação empregatícia.

No âmbito do emprego, este princípio impede as despedidas, trazendo estabilidade ao empregado. Na função, ele impede o rebaixamento da posição do trabalhador e, no lugar, este princípio impede as transferências que causam alterações. (MARTINS FILHO; 2010, p. 63)

As alterações constantes de funcionários para as empresas, pequenos negócios ou comércios, trazem déficit na atividade exercida dentro do recinto de trabalho, ocasionando mais delongas no exercício da função de cada trabalhador. Nesta perspectiva, o referido princípio traz benefícios para ambas as esferas contratuais.

Neste aspecto, importante atentar-se, que o presente princípio foi relativizado pela Reforma Trabalhista, como se verifica, por exemplo, com a previsão de rescisão de contrato de trabalho em comum acordo (art. 484-A, CLT).

d) Princípio da primazia da realidade

O princípio da primazia da realidade visa proteger o trabalhador, já que seu empregador poderia, com extrema facilidade, obrigá-lo a assinar documentos contrários aos fatos e aos seus interesses. Ante ao estado de sujeição do trabalhador, o mesmo se sujeita a ordens imperativas, das quais, muitas vezes, abdica-se de seus direitos. Preocupado com este fato, bem como, baseado no art. 112 do CC, preconiza que a intenção do princípio é trazer a verdade sem priorizar a formalidade. (CASSAR, 2017, p. 58).

Importante lembrar que, a aplicação do presente princípio, não vislumbra apenas evidenciar a realidade dos fatos, mas também, deixa presente o princípio boa-fé, o qual rege todos os contratos.

A Lei nº 13.467/17 trouxe algumas modificações acerca da interpretação de alguns artigos frente ao princípio. Como exemplo, temos as horas extras habituais, as quais não descaracterizam o ajuste de compensação de jornada conforme art. 59-B da CLT. Ora, se existe um contrato para compensar jornada e se este não cumprido porque o empregado faz, habitualmente, horas extras no dia de compensação, deveria prevalecer a realidade (o não cumprimento do acordo), mas a lei, alterando o entendimento da jurisprudência (sumula 85 do TST) pugna pela validade do acordado, sobre a realidade. (CASSAR, 2017, p. 59).

e) Princípio da razoabilidade

O princípio em tela, não é exclusivo do Direito do Trabalho, mas próprio de todos os ramos do Direito, e fundamenta em critérios de razão e de justiça. Tal constatação, no entanto, não afasta a aplicação e a importância deste princípio no âmbito trabalhista, pois um determinado princípio não tem que ser privativo do Direito do Trabalho para ser considerada uma das principais diretrizes que inspira o sentido da norma. (ROMAR, 2018, p. 60)

f) Princípio da boa – fé

O princípio da boa-fé está previsto no artigo 422 do Código Civil, o qual menciona: “Os contratantes são obrigados guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e da boa-fé”.

Em relação ao princípio da boa-fé Maria Helena Diniz assevera:

Segundo esse princípio, na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais a intenção do que o sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato. Daí está ligado ao princípio da probidade. (DINIZ, 2008).

Nesse sentido, o princípio da boa-fé, estabelece em agir com justiça e lealdade com relação a terceiro, não apenas na celebração contratual, mas também na sua execução.

Fontes do direito do trabalho

As fontes do direito do trabalho são divididas em formais e materiais, e também entre heterônomas e autônomas.

a) Fontes Materiais: no sentido material, as fontes do direito correspondem as ideais, fenômenos, que pressupõem ou antecedem a criação da norma jurídica. Seriam os fatores culturais, políticos, econômicos e sociais que condicionam a criação da norma. Como um exemplo de fonte material, temos as manifestações dos operários por si ou por seus sindicatos. (LAPA; KERTZMAN), 2018, p.43)

b) Fontes Formais: são as próprias normas jurídicas trabalhistas, que ainda podem ser classificados como fontes heterônomas e fontes autônomas. As quais, passaremos ver a seguir: (ROMAR, 2018, p.66)

b.1) Fontes Heterônomas: essas fontes seriam as originárias do estado, as leis, com forças imperativas.

Ex: Constituição Federal, Leis, Medidas Provisórias, Tratados, Convenções Internacionais, Jurisprudência e Doutrinas.

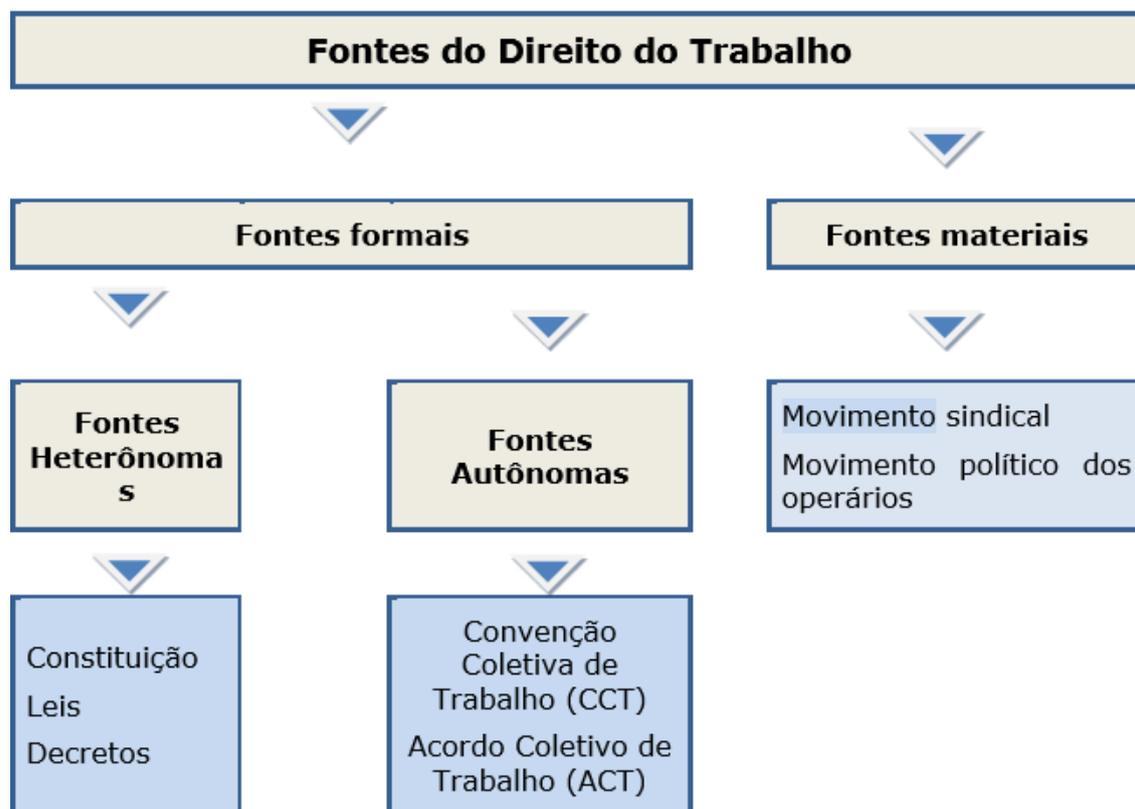
b.2) Fontes Autônomas: são provenientes da vontade dos próprios agentes sociais, estabelecem contratualmente ou unilateralmente as normas que irão disciplinar seu relacionamento e os direitos laborais além daqueles já previstos legalmente. (MARTINS FILHO, 2010, p. 77).

Ex: Acordos Coletivos de Trabalho, Convenções Coletivas, Regulamento Empresarial, Costumes, Contratos de Trabalho e Laudo Arbitral.



FIQUE ATENTO!

É muito importante que os candidatos ao concurso do TRT 15ª Região, saibam quais fontes são consideradas autônomas e quais fontes são consideradas heterônomas. Segue abaixo um quadro exemplificativo para fácil memorização.



Quadro disponível em: <https://www.estudegratis.com.br/dicas/fontes-do-direito-do-trabalho>.

1. Hierarquia das fontes do direito do trabalho

Já no Direito do Trabalho, não se verifica a mesma disposição hierárquica, pois ele é norteado pelo Princípio da Norma mais Favorável, que fora criado com a finalidade de balancear a desigualdade existente entre o empregado e empregador, fortalecendo aquele através da possibilidade de aplicar-lhe a norma que mais lhe for benéfica e não necessariamente aquela que se encontra hierarquicamente superior à pirâmide normativa. (LAPA; KERTZMAN, 2018, p. 55).

Neste mesmo diapasão, conclui-se que as normas a serem aplicáveis não têm um regramento explícito como nos demais direitos, ou seja, elas seguem preferencialmente em benefício do obreiro, ficando a norma mais favorável no topo da pirâmide e a norma menos favorável na base da pirâmide.

Ainda assim, vale ressaltar, que atualmente com a nova redação da Lei nº 13.467/2017, conforme previsão no art.620 da CLT, o mesmo dispõe que, o que foi determinado no acordo coletivo, prevalecerá sobre a convenção coletiva de trabalho.

Não obstante, por fim, mais uma exceção ao princípio em tela, encontra-se nos "empregados hipersuficientes". Isso porque as convenções, acordos e contratos destes, podem conter determinações menos favoráveis, mas que serão aplicadas no caso concreto. (LAPA; KERTZMAN, 2018, p. 56).



EXERCÍCIO COMENTADO

1. (TRT - 8ª Região (PA e AP) – Técnico Judiciário - Área Administrativa – Nível médio - CESPE – 2016) Acerca dos princípios e das fontes do direito do trabalho, assinale a opção correta.

- A aplicação do *in dubio pro operário* decorre do princípio da proteção.
- As fontes formais correspondem aos fatores sociais que levam o legislador a codificar expressamente as normas jurídicas.
- Dado o princípio da realidade expressa, deve-se reconhecer apenas o que está demonstrado documentalmente nos autos processuais.
- Em decorrência do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, o empregador não pode interferir nos direitos dos seus empregados, salvo se expressamente acordado entre as partes.

e) O princípio da razoabilidade não se aplica ao direito do trabalho.

Resposta: Letra A - O princípio da proteção subdivide-se em subprincípios, que são: Princípio da norma mais favorável, Princípio da condição mais benéfica e Princípio in dubio pro operário. Sendo que todos visam a proteção do trabalhador.

DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS TRABALHADORES - DIREITOS SOCIAIS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como sabemos, a Constituição Federal é a norma máxima e obrigatória entre todos os cidadãos. Nela consistem as leis fundamentais que rege todo o funcionamento do Brasil.

Assim, no art. 7º da CF, até o inciso XXXIV, contém os direitos básicos do trabalhador urbano e rural, que passamos a analisar a seguir:

Os três primeiros incisos do art. 7º dispõem sobre o direito do trabalhador em ter sua relação protegida de dispensa arbitrária ou sem justa causa, promovendo ainda, indenização compensatória e outros direitos, bem como, o direito a receber seguro desemprego e Funda de Garantia – FGTS.

Do inciso IV ao VIII, o texto constitucional aborda o instituto do salário. Ou seja, fixa um salário mínimo (para assegurar a dignidade da pessoa humana), estabelece piso salarial, protege a redução do salário (podendo fazer apenas por acordo e convenção coletiva), tal como, o direito a percepção do 13º salário.

Em continuidade aos dispostos nos incisos IX ao XV, eles abordam o direito do trabalhador noturno a receber superiormente ao diurno, protege ao salário do trabalhador, a possibilidade do obreiro fazer parte nos lucros da empresa (conforme definido em lei), direito ao trabalhador baixa renda de perceber salário família, protege a jornada do trabalhador de 8h diárias não superiores a 44h semanais (exceto por lei especial ou convenção/acordo coletivo), estabelece jornada especial para os funcionários que trabalham em turno ininterrupto (6h diárias), como também, a garantia ao trabalhador ao repouso semanal remunerado - DSR.

Já os incisos XVI ao XXI, dispõem sobre a hora extra a ser remunerado no percentual de 50% a mais da hora normal, direito ao gozo de férias remuneradas mais 1/3, concede a gestante o direito de licença maternidade de 120 dias remunerados, bem como, a licença paternidade, protege a mulher no mercado de trabalho e garante ao trabalhador o direito de receber aviso prévio proporcional estabelecendo o mínimo de 30 dias.

Mais adiante, os incisos XXII ao XXVIII, nos apresenta os direitos dos trabalhadores quanto a proteção do trabalhador por meio de normas de higiene e segurança, adicional

para atividades penosas, insalubres e perigosas, direito a aposentadoria, assistência educacional aos filhos de até 5 anos de idade a creches e pré-escola, conhecimentos das convenções coletivas e acordos coletivos, proteção face a automação, como também, ao seguro contra acidentes.

Por fim, os últimos 6 incisos que vão do XXIX ao XXXIV, garante ao trabalhador o direito de ação quanto aos créditos trabalhistas (prazo de 5 anos prescricional, até o limite de 2 anos do termino do contrato de trabalho), coíbe a diferenciação de salário por distinção de sexo, idade, cor ou estado civil, proíbe qualquer discriminação no tocante ao salário ou admissão do deficiente físico, impede a distinção entre trabalho manual, técnico, intelectual e outros, coíbe ainda o trabalho a menores de 18 anos em locais insalubres, perigosos ou noturnos (a não ser como aprendiz, a partir dos 14 anos) e por último, estabelece a igualdade entres os trabalhadores de vínculo permanente e o trabalhador avulso.

Esses são os direitos trabalhistas compostos no art. 7º da CF. No entanto, importante ressaltar que os artigos 8º ao 11º também diz respeito aos trabalhadores. A título de informação, cabe uma leitura rápida com atenção nesses artigos fazendo referencia a nova Reforma Trabalhista, pois, muitos deles adquiriram uma nova interpretação.

EXERCÍCIO COMENTADO

1. (TRT - 7ª Região (Ce) – Analista judiciário – área administrativa – Nível médio - CESPE – 2017) Assinale a opção correspondente a previsão contida na CF a respeito da associação profissional ou sindical.

- Qualquer sindicalizado tem competência para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.
- O aposentado filiado tem direito a votar, mas não pode ser eleito para cargos nas organizações sindicais.
- A participação dos sindicatos é obrigatória nas negociações coletivas de trabalho.
- A filiação a sindicato profissional será obrigatória se prevista em contrato, escrito ou verbal.

Resposta: Letra C - Pois, em negociações coletivas, é essencial e obrigatória que o sindicato esteja presente.

DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DA RELAÇÃO DE EMPREGO: REQUISITOS E DISTINÇÃO

O conceito de relação de trabalho é amplo e abrangente. Isto é, consiste em ser todo contrato de atividade em que participe o trabalhador, nas mais diversas modalidades de serviços. A expressão engloba a relação de emprego, a relação autônoma de trabalho, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e de trabalho temporário. (MEIRA, 2013)

ÍNDICE

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Da Justiça do Trabalho: organização e competência.	01
Das Varas do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho: jurisdição e competência.	01
Dos serviços auxiliares da Justiça do Trabalho: das secretarias das Varas do Trabalho; dos distribuidores.....	03
Do processo judiciário do trabalho: princípios gerais do processo trabalhista (aplicação subsidiária do CPC).	05
Dos atos, termos e prazos processuais.	06
Da distribuição.	08
Das custas e emolumentos.	08
Das partes e procuradores: do jus postulandi; da substituição e representação processuais; da assistência judiciária; dos honorários de advogado.	09
Das exceções.	09
Das audiências: de conciliação, de instrução e de julgamento; da notificação das partes; do arquivamento do processo; da revelia e confissão.	11
Das provas.	12
Dos dissídios individuais: da forma de reclamação e notificação; da legitimidade para ajuizar.	14
Do procedimento ordinário e sumaríssimo.	15
Da sentença e da coisa julgada: da liquidação da sentença: por cálculo, por artigos e por arbitramento.	16
Da execução: da citação; do depósito da condenação e da nomeação de bens; do mandado e penhora; dos bens penhoráveis e impenhoráveis; da impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90 e alterações posteriores).	17
Dos embargos à execução.	19
Da praça e leilão; da arrematação; da remição; das custas na execução.	19
Dos recursos no Processo do Trabalho.	21
Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419/2006)	26

DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA.

Organização

O artigo 111 da Constituição Federal, dispõe que são órgãos da Justiça do Trabalho o TST (Tribunal Superior do Trabalho), os TRTs (Tribunais Regionais do Trabalho) e os Juízes do Trabalho.

A Justiça do Trabalho é uma justiça especializada, da qual só recebe reclamações acerca da matéria trabalhista, pois é ela quem organiza, julga, extingue os direitos das relações trabalhistas.

A justiça do trabalho foi hierarquizada em 3 escalas conforme o art. 111 da Constituição Federal. O primeiro grau de jurisdição seria as Varas do Trabalho. Já o segundo grau, seria os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), e por último, a corte superior representada pelos ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

DAS VARAS DO TRABALHO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.

Primeiro Grau de Jurisdição

O primeiro grau de jurisdição é exercido pelo juiz singular, o qual exerce suas funções nas respectivas Varas do Trabalho.

A **competência trabalhista** é conferida aos juízes do trabalho, ou seja, qualquer ação que versar sobre direitos, deveres do empregado e do empregador (como a relação trabalhista entre esses dois polos) será de competência Trabalhista. No entanto, nas localidades que não tiver Varas especializadas, o juiz de direito poderá exercer a competência trabalhista. Neste caso, atente-se que, em caso de recurso (ordinário), ele será enviado ao **TRT** e não ao Tribunal de Justiça, conforme art. 112 da CF (MIESSA, 2017, p. 70).

Assim, de acordo com a súmula 10 do STJ, uma vez criada a Justiça do Trabalho, cessa a competência da Justiça Comum em dirimir os casos trabalhistas.

Não obstante, o art. 114 da CF traz as matérias que são de competência da Justiça do Trabalho de primeiro grau:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os antes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Segundo Grau de Jurisdição

De acordo com o art. 115 da Constituição Federal, os Tribunais Regionais do Trabalho são formados por no mínimo 7 juízes, todos nomeados pelo Presidente da República, sendo 1/5 dentre advogados com mais de dez anos de efetividade profissional, Membros do Ministério Público com mais de dez anos de efetivação, e os demais mediante promoção de juízes por merecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho é o segundo grau de jurisdição, ou seja, quando uma das partes ou ambas não estão satisfeitas com a decisão de primeiro grau (juiz do trabalho) elas têm a prerrogativa de recorrer para o TRT.

Atualmente, existem 24 Tribunais Regionais no território nacional, sendo apenas o estado do Acre, Tocantins, Roraima e Amapá que não possuem TRT próprios, sendo eles agregados a outros Tribunais. Além disso, o estado de São Paulo é o único que possui 2 TRT's, sendo um na capital e o outro em Campinas. (MIESSA, 2017, p. 69).

No tocante a **competência** dos TRTs, essa pode ser originária ou derivada. Será originária quando o processo tiver início no Tribunal Regional do Trabalho, como ocorre nos dissídios coletivos, mandados de segurança, ações rescisórias, ações cautelares, dentre outros. Será derivada quando exercerem função em decorrência de processo já em curso, como ocorre com os recursos.

Ainda assim, o art. 96 da CF dispõe sobre a competência privativa do Tribunal em exercer algumas atividades e funções:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- propor a criação de novas varas judiciárias;
- prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados.

Corte superior

O Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula do Poder Judiciário Trabalhista, com jurisdição em todo o território nacional, sediada na cidade de Brasília. Ele confere a palavra final em matéria trabalhista **infraconstitucional**, tendo a função de uniformizar a interpretação da legislação trabalhista no âmbito de sua competência, conforme dispõe o art. 111-A da CF (MIESSA, 2017, p.64).

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016).

I- um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

II- os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

I- a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

II- o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016).

Composição do TRT	Composição do TST
27 ministros	No mínimo, 7 juízes
Brasileiros entre 35 anos há 65 anos	Brasileiros entre 30 anos há 65 anos
Necessidade de notável saber jurídico e conduta ilibada	Não há necessidade de notável saber jurídico e conduta ilibada
Aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal	A nomeação não submete a aprovação pelo Senado Federal



EXERCÍCIO COMENTADO

1. (TRT – 24ª REGIÃO-MS – TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA – NÍVEL MÉDIO – FCC – 2017)

A Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente sobre a competência material da Justiça do Trabalho e, entre essas disposições, NÃO prevê a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar:

- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
- os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.
- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.
- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
- os crimes contra a organização do trabalho e as causas acidentárias em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Resposta: Letra E. A Justiça do Trabalho não é competente para julgar: os crimes contra a organização do trabalho, ações de servidor estatutário, relações de consumo, honorário de profissional liberal contra cliente e etc.

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO: DAS SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO; DOS DISTRIBUIDORES.

SERVIÇOS AUXILIARES

Para que exista eficiência na prestação jurisdicional, os magistrados necessitam de órgãos auxiliares, encarregados de dar cumprimento as decisões judiciais, realizando atos processuais e serviços burocráticos na Justiça do Trabalho. Nesse contexto, temos as secretarias das varas do trabalho, como secretarias dos tribunais, bem como, distribuição e os oficiais de justiça (MIESSA, 2017, p.73).

SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO

As secretarias das Varas do Trabalho são órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho de primeira instância, as quais fazem os trabalhos burocráticos.

O art. 710 da CLT, nos dispõe que cada Vara do Trabalho terá 1 secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de diretor de secretaria

Ainda assim, compete a secretaria exercer atividades como:

- I - receber, autuar, dar andamento, guardar e conservar os processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;
- II - promover a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;
- III - realizar o registro das decisões;
- IV - fornecer informação às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;
- V- realizar abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;
- VI - efetuar a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;
- VII - fornecer certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;
- VIII - realizar penhoras e demais diligências processuais;
- IX - verificar o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

Ainda assim, conforme o art. 712, da CLT nos apresenta, compete aos secretários das Varas do trabalho: superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço; cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores; submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados; abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, cuja deliberação será submetida, tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais; pro-

mover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores; secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas; subscrever as certidões e os termos processuais; dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações; executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta. Por fim, o parágrafo único traz que os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso.

DOS DISTRIBUIDORES

O art. 713, da CLT dispõe que nas localidades onde existir mais de uma Vara do Trabalho (se tiver apenas uma Vara, não precisa), é necessário ter o setor de distribuição para que possa ser realizada a devida distribuição dos processos.

Ainda assim, o art. 714, elenca o rol de obrigações do distribuidor:

- a) O distribuidor deve distribuir os processos em ordem de entrada, e sucessivamente a cada Vara do Trabalho, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados, bem como, o fornecimento de recibo de distribuição às partes;
- b) Deve realizar a manutenção de 2 fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;
- c) fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;
- d) baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Por fim, o art. 715, da CLT dispõe: "Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados".

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Os oficiais de justiça são auxiliares dos juízes, com a função precípua de efetuar citações, intimações e outras diligências dentro da respectiva circunscrição judiciária. Na Justiça do Trabalho, essas atribuições acrescentam-se da penhora e avaliação, na fase executória. O artigo 721 da CLT disciplina esse auxiliar.

Assim, conforme o art. 721, da CLT ordena, incumbe aos **Oficiais de Justiça** e **Oficiais de Justiça Avaliadores** da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da **execução dos julgados** das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos juízes.

Para efeito de distribuição dos referidos atos, dispõe no § 1º do art. 721 da CLT, que cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Vara do Trabalho, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.

Nas localidades onde houver mais de uma Vara, respeitado o disposto no parágrafo anterior, o § 2º, do art. 621, da CLT, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei.

Em caso de avaliação, o Oficial de Justiça Avaliador terá o prazo de 10 dias para o cumprimento, de acordo com o art. 888, § 3º.

É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais § 4º.

Ainda assim, conforme disposto no § 5º do art. 721, da CLT, em caso de ausência do Oficial de Justiça ou do Oficial Avaliador, o Presidente da Vara do Trabalho, poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.

Na justiça do Trabalho, o oficial, além das funções que são inerentes a seu cargo, acumula a função de avaliador, sendo denominado, por isso, de oficial de justiça avaliador. Portanto, na hipótese de penhora de bens, o oficial também terá a incumbência de delimitar o valor do bem penhorado, não sendo mais aplicado o art. 887 da CLT (MIESSA, 2017, p. 78).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar às relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Ainda assim, pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando compreender a existência de interesse público que justifique. O MPT pode ser árbitro ou mediador em dissídios coletivos e pode fiscalizar o direito de greve nas atividades essenciais.

O MPT tem como foco principal a tutela coletiva, isto é, age para defender diversos trabalhadores em um só tempo. Além disso, a atuação desse ramo ministerial busca despersonalizar o empregado, já que não age em nome do empregado individual, mas sim, para garantir o direito de diversos trabalhadores. No entanto, excepcionalmente o MPT pode tutelar os interesses individuais dos trabalhadores quando busca a defesa dos interesses e direitos dos menores, incapazes e índios, das quais decorrem de relação trabalhista (MIESSA, 2017, p. 108).

Para cumprir suas atribuições o MPT dispõe de uma estrutura que inclui múltiplos órgãos responsáveis pelo progresso de atividades administrativas e pela eficaz execução das funções fins, como: Procurador-Geral; Procuradorias Regionais; Conselho Superior; Câmara de Coordenação e Revisão; Corregedoria Geral, Ouvidoria e o Colégio de Procuradores.

Esse ramo do Ministério Público tem como chefe o Procurador-Geral do Trabalho, nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de 35 anos de idade e de 5 anos de carreira, integrante de lista triplíce escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo colégio de procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma reeleição, observando o mesmo processo (art. 88 da LC 75/93) (MIESSA, 2017, p. 108).

Consigna-se que a carreira do Ministério Público do Trabalho é constituída pelos cargos de:

- I - subprocurador-geral do trabalho: o qual oficia junto com o TST e nos escritórios da Câmara de Coordenação e Revisão.
- II - procurador Regional do Trabalho: atua nos processos junto com o TRT.
- III - procurador do Trabalho: em regra, atua nas causas de competência das Varas do Trabalho, utilizando o inquérito civil, TAC, ação civil pública e etc.

Por fim, o art. 83, da LC nº 75/1993, prevê as seguintes atribuições do Ministério Público do Trabalho:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;
- II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;
- III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;
- IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;
- V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;
- VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;
- VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe asse-